



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 2 de Outubro de 2009



Série

Número 100

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1291/2009

Procede à classificação de Sítio de Importância Comunitária (SIC) para Zona Especial de Conservação (ZEC) de alguns Sítios de Interesse Comunitário.

Resolução n.º 1293/2009

Aprova o Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas (POGID).

Resolução n.º 1294/2009

Aprova o Plano de Ordenamento e Gestão da Ponta de São Lourenço (POGPSL).

Resolução n.º 1295/2009

Aprova o Plano de Ordenamento e Gestão da Rede de Áreas Marinhas do Porto Santo (POGRAMPPS).

PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 1291/2009**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10-AH/99, de 31 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, e adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/M, de 2 de Março, procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (directiva aves), na redacção que lhe foi dada pelas Directivas n.ºs 85/411/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Julho, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva habitats), na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro;

Considerando que a classificação de Zona Especial de Conservação depende de prévia aprovação da lista de sítios de importância comunitária, pelos órgãos competentes da União Europeia, com base na lista nacional de sítios e segundo o procedimento previsto na Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

Considerando que a lista de sítios da Região Autónoma da Madeira, integra a Lista Nacional de Sítios, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, foi aprovada na Região Autónoma da Madeira através da Resolução do Governo Regional n.º 1408/2000, de 22 de Setembro, tendo sido posteriormente remetida ao Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade (ICNB) e aprovada por decisão da Comissão Europeia, de 28 de Dezembro de 2001, aquando da adopção da Lista de Importância Comunitária para a região biogeográfica da Macaronésia, nos termos da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho;

Considerando que para evitar a deterioração dos habitats naturais e dos habitats de espécies, bem como as perturbações que atinjam espécies para as quais as Zonas Especiais de Conservação foram designadas, na medida em que possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objectivos do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, devem ser aprovadas as medidas adequadas, nomeadamente, em matéria de Ordenamento do território, Gestão, Avaliação de impacte ambiental e análise de incidências ambientais, Vigilância, e Fiscalização;

Considerando que podem ser definidas medidas complementares de conservação através da aprovação de Planos de gestão que contemplem medidas e acções de conservação adequadas, precedidos de consulta pública que segue os trâmites previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial para os planos especiais de ordenamento do território;

Considerando que foram elaborados Planos de gestão que contemplam medidas e acções de conservação adequadas, precedidos de consulta pública que segue os trâmites previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial para os planos especiais de ordenamento do território;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira assumiu perante a Comissão Europeia a passagem dos sítios de importância comunitária, que estão enunciados na Resolução n.º 1408/2000, de 22 de Setembro a Zonas Especiais de Conservação no decurso do presente ano;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 25 de Setembro de 2009, resolveu proceder à classificação de Sítio de Importância Comunitária (SIC) para Zona Especial de Conservação (ZEC) dos seguintes Sítios de Interesse Comunitário:

- I) “Ilhas Desertas (PTDES0001)”;
- II) “Ilhas Selvagens (PTSEL0001)”;
- III) “Ponta de São Lourenço (PTMAD0003)”.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1292/2009

Na Região Autónoma da Madeira existem 11 Sítios de Importância Comunitária (SIC) que integram a Rede Natura 2000, constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/M, de 2 de Março, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, que procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português, da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (Directiva Aves), na redacção que lhe foi dada pelas Directivas n.ºs 85/411/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Julho, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagem (Directiva Habitats), na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro.

As Ilhas Selvagens estão classificadas como Sítio de Importância Comunitária (SIC) - PTSEL0001 - integrando a Rede Ecológica Europeia denominada Natura 2000 (Resolução do Conselho de Governo n.º 1408/2000, de 19 de Setembro).

As Ilhas Selvagens inserem-se na Área Protegida Reserva Natural das Ilhas Selvagens, criada em 1971, pelo Decreto n.º 458/71, de 29 de Outubro, reclassificada através do Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de Março e do Decreto Regional n.º 11/81/M, de 7 de Abril.

O Arquipélago das Selvagens, constituído por três ilhas - Selva Grande, Selva Pequena e Ilhéu de Fora, é o território português mais a sul, situado no Atlântico Norte entre os 30.º 01' 35" Norte e os 30.º 09' 10" Norte e os 15.º 52' 15" Oeste e 16.º 03' 15" Oeste. Os arquipélagos mais próximos são a Madeira e as Canárias a aproximadamente 163 e 82 milhas respectivamente. A sua altitude vai até aos 163 m e a sua profundidade até aos 200 m. Integra a Região Biogeográfica da Macaronésia.

O interesse na protecção e conservação deste SIC, reconhecido como área protegida de interesse regional, nacional e comunitário, determina a necessidade do seu ordenamento e gestão, obrigando a adoptar um Plano Especial de Ordenamento do Território (PEOT) para que se estabeleça um regime de salvaguarda de recursos e valores naturais e ainda um regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território.

Considerando o parecer favorável da comissão de acompanhamento.

Verificando-se ainda a conformidade do Plano com os princípios e objectivos do Plano de Ordenamento da Região Autónoma da Madeira (POTRAM), bem como as disposições legais e regulamentares vigentes no âmbito da Região.

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública, que decorreu entre 20 de Maio e 5 de Julho de 2009, e concluída a versão final do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens.

Assim:

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, sob proposta do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, e ao abrigo do disposto nos artigos 49.º e 156.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e na alínea b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 25 de Setembro de 2009, resolveu:

- 1 - Aprovar o Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens (POGIS), cujo Regulamento e respectivas Plantas de Síntese e de Condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.
- 2 - Determinar que o plano municipal de ordenamento que não se conforme com as disposições do POGIS, seja objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, que aprova o Sistema Regional de Gestão Territorial.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Anexo da Resolução n.º 1292/2009, de 25 de Setembro

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO
E GESTÃO DAS ILHAS SELVAGENS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Natureza jurídica e âmbito

- 1 - O Plano de Ordenamento e Gestão da Ilhas Selvagens, abreviadamente designado por POGIS, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se deve conformar o Plano Municipal de Ordenamento do Território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
- 2 - O POGIS aplica-se à área identificada na respectiva Planta de Síntese, adiante designada de área de intervenção, integrada no concelho do Funchal, sendo a área terrestre constituída por solo rural.
- 3 - O POGIS considera uma só área objecto de zonamento:
 - a) Área de Protecção Total.

Artigo 2.º
Objectivos

- 1 - O POGIS estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e as acções e actividades a promover na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a manutenção e valorização das características das paisagens naturais.
- 2 - Constituem objectivos gerais do POGIS:
 - a) Assegurar a preservação do equilíbrio ambiental, numa perspectiva de uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação desta área como SIC e como Reserva Natural;

- b) Garantir a defesa e valorização do património natural e cultural;
 - c) Fixar o regime de gestão compatível com a protecção e valorização dos recursos naturais e do desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em consideração os instrumentos de gestão territorial aplicáveis à área.
- 3 - Constituem objectivos específicos do POGIS:
- a) Proteger os habitats e espécies terrestres e marinhos;
 - b) Manter a sustentabilidade dos recursos marinhos;
 - c) Monitorizar e continuar a proteger as espécies de fauna e flora, com destaque para as que apresentam elevado valor de conservação;
 - d) Manter as condições para a recuperação do coberto vegetal da Selvagem Grande;
 - e) Manter a vegetação da Selvagem Pequena e Ilhéu de Fora em bom estado de conservação e prístino;
 - f) Continuar a melhorar o conhecimento científico das Ilhas Selvagens;
 - g) Continuar a promover a realização de programas de investigação de habitats e espécies das Ilhas Selvagens;
 - h) Desenvolver mecanismos para partilhar informação e promover a coordenação entre investigadores;
 - i) Aumentar o apoio por parte do público em geral e institucional para a conservação das Ilhas Selvagens;
 - j) Melhorar as condições de recepção e informação aos visitantes;
 - k) Continuar a garantir internacionalmente o reconhecimento do valor de conservação das Ilhas Selvagens e dos esforços para a sua gestão sustentada;
 - l) Continuar a adquirir o conhecimento necessário para definir estratégias que permitam a conservação da área face à pressão humana, na vertente ludico-turística;
 - m) Monitorizar a implementação do Plano.

Artigo 3.º
Estratégia

São definidos como eixos estratégicos de actuação:

- a) Protecção e valorização do Património Natural do SIC;
- b) Preservação e valorização do Património Cultural do SIC;
- c) Promoção da conservação da natureza;
- d) Ordenamento das actividades de recreio e lazer.

Artigo 4.º
Conteúdo documental

- 1 - O POGIS é constituído por:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de Síntese à escala 1: 10 000;
 - c) Planta de Condicionantes à escala 1: 25 000.
- 2 - O POGIS é acompanhado por:
 - a) Estudo de base - Caracterização da área;
 - b) Análise estratégica;
 - c) Plano de acção;
 - d) Relatório ambiental;
 - e) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 5.º
Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adaptadas as seguintes definições:

- a) «Acções de conservação» - consistem em todas as medidas e intervenções necessárias à manutenção e recuperação de habitats naturais e espécies da fauna e da flora selvagens, de modo a se assegurar um estado de conservação favorável.
- b) «Actividades recreativas» - são as actividades de desporto da natureza ou de desporto motorizado, quando realizadas em regime individual ou colectivo, desde que não envolvam iniciativas de mobilização de público e não prejudiquem a conservação da natureza, bem como actividades de animação e interpretação ambiental.
- c) «Espécies endémicas» - são espécies de fauna ou de flora exclusivas de uma determinada área geográfica.
- d) «Espécies indígenas» - são espécies de fauna ou de flora naturais de uma determinada área geográfica sem serem exclusiva dessa área.
- e) «Espécies invasoras» - são as plantas ou os animais que uma vez introduzidos numa determinada área geográfica se desenvolvem e expandem, de forma descontrolada, para as áreas disponíveis, comprometendo o equilíbrio ecológico do local e ameaçando as espécies que aí ocorrem.
- f) «Espécies não indígenas ou exóticas» - são espécies de flora e de fauna que não são originárias de determinada área geográfica, tendo sido introduzidas.
- g) «Habitat» - de uma espécie é o meio constituído por factores abióticos e bióticos próprios, onde essa espécie ocorre, nas diversas fases do seu ciclo biológico.
- h) «Competições desportivas» - são as actividades de carácter desportivo quando praticadas em regime de competição e devidamente enquadradas por estruturas associativas ou federativas.
- i) «Desporto de natureza» - engloba as actividades e os serviços de carácter desportivo ou recreativo, praticadas em espaços naturais ao ar livre, na água, no ar ou em terra, sem necessidade de obras especiais para a sua prática. Estas actividades incluem pedestrianismo, montanhismo, orientação, escalada, rappel, mergulho amador, canoagem, remo, vela e outras actividades que não comprometam a conservação da natureza.
- j) «Rede Natura 2000» - Rede Europeia de Sítios Protegidos, cujo objectivo é a manutenção ou recuperação de habitats e espécies, garantindo-lhes um estatuto de conservação favorável.

Artigo 6.º
Servidões administrativas e
restrições de utilidade pública

- 1 - Na área de intervenção do POGIS aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes em legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:
 - a) Zona de conservação do património natural da Reserva Ecológica Nacional.
 - b) Servidão Militar.
 - c) Zona de protecção da Reserva Natural das Ilhas Selvagens.
 - d) Zona de protecção especial Rede Natura 2000.
 - e) Zona de protecção dos equipamentos e infraestruturas, inerentes à protecção de faróis.
 - f) Servidão aeronáutica.
 - g) Protecção a marcos geodésicos.
 - h) Áreas de protecção do Domínio Público Hídrico.
- 2 - Nas áreas objecto de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os usos e as construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do POGIS.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 7.º
Princípios Orientadores

- 1 - De acordo com os objectivos específicos, o POGIS estabeleceu no artigo 3.º do capítulo I os eixos estratégicos que devem ser considerados no uso do solo na área de intervenção deste Plano.
- 2 - Estes eixos devem orientar as actividades e usos na área de intervenção, ajustando as actividades humanas e os usos, de modo a garantir a prossecução dos objectivos específicos. Estas orientações pretendem sustentar:
 - a) A defesa e salvaguarda dos ecossistemas, ao nível dos valores naturais, nomeadamente fauna, flora, geologia, geomorfologia e paisagem;
 - b) A defesa e salvaguarda do património cultural e paisagístico;
 - c) A racionalização do uso e consumo de recursos naturais, designadamente os marinhos, de modo a não comprometer a sua sustentabilidade;
 - d) O controle das intervenções humanas, nomeadamente no que concerne à implantação de infraestruturas e equipamentos na área de intervenção;
 - e) A regulamentação das actividades a desenvolver;
 - f) Promoção da educação ambiental, através da divulgação e promoção de valores naturais e culturais inerentes à área de intervenção, sensibilizando a população, para a importância deste SIC.

Artigo 8.º
Gestão do SIC

A gestão do SIC Ilhas Selvagens compete à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sendo exercida através de uma Entidade Gestora, constituída pelos Serviços na sua dependência, com competência nesta área e definida por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 9.º
Actividades a realizar

- 1 - As actividades a realizar na área de intervenção do POGIS devem estar em consonância com a conservação da natureza, valorização dos valores naturais e culturais existentes e a divulgação e sensibilização ambiental.
- 2 - Na área de protecção total, as actividades a realizar são trabalhos de conservação da natureza e da biodiversidade e valorização dos valores integrados na área, acções de divulgação e sensibilização ambiental, investigação e trabalhos científicos que contribuam para a manutenção do património da área.
- 3 - Na área de intervenção deve ser implementado um sistema de monitorização deste Plano.

Artigo 10.º
Actividades interditas

- 1 - Na área de intervenção do POGIS, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:
 - a) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de seres vivos, incluindo a destruição

- de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
- b) A introdução e o repovoamento de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna terrestres;
 - c) A alteração da morfologia do solo, nomeadamente por escavações ou aterros;
 - d) A extracção de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração, quer de origem marinha, quer terrestre;
 - e) O abandono de detritos ou lixo;
 - f) O lançamento de águas provenientes de lavagens de embarcações, bem como, de águas residuais de uso doméstico e com uso de detergentes, no mar ou no solo;
 - g) A prática de actividades ruidosas;
 - h) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 200 m, excepto por razões de vigilância, para operações de busca e salvamento e militares;
 - i) Instalação de novas estruturas, infraestruturas e edificações;
 - j) O acesso livre;
 - k) A utilização de fundeadouros fora das zonas especialmente destinadas a esse fim.
- 2 - Exceptuam-se do disposto do número anterior, os actos ou actividades, fundados em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela Entidade Gestora.
- 3 - Em toda a Área de Solo Rural do SIC não é permitida a edificabilidade privada.

Artigo 11.º
Actividades condicionadas

- 1 - Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de protecção, na área de intervenção do POGIS ficam sujeitos a autorização da Entidade Gestora, os seguintes actos e actividades:
 - a) Quaisquer obras de ampliação ou remodelação para fins de preservação ambiental ou para salvaguarda e divulgação do património com utilidade pública;
 - b) A recolha de amostras biológicas, geológicas ou arqueológicas quer de origem marinha quer terrestre;
 - c) Os trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos valores naturais;
 - d) O acesso a pessoas na totalidade da parte terrestre;
 - e) A pernoita no âmbito de actividades de sensibilização e pedagógicas;
 - f) A entrada de quaisquer animais de companhia, exceptuando cães de assistência e guarda das instalações do Serviço do Parque Natural da Madeira e aqueles que sejam necessários nas intervenções relativas à segurança pública;
 - g) As fotografias, filmagens e a captação de imagens e sons para fins comerciais e publicitários;
 - h) A prática de actividades desportivas, culturais e recreativas;
 - i) A introdução de veículos terrestres;
 - j) A circulação fora dos trilhos e caminhos;
 - k) A pesca recreativa;
 - l) A caça submarina.

CAPÍTULO III
REGIME DE PROTECÇÃO

SECÇÃO I
ÂMBITO E NÍVEIS DE PROTECÇÃO

Artigo 12.º
Âmbito

1. A área de intervenção abrangida pelo POGIS integra uma grande diversidade de consideráveis valores naturais com significativo interesse científico, pelo que a área que compõe o SIC - Ilhas Selvagens integra só um nível de protecção.
2. O nível de protecção atribuído é definido de acordo com as suas características específicas, considerando a importância dos valores biofísicos, culturais e paisagísticos presentes e a sua sensibilidade ecológica.

Artigo 13.º
Tipologia e caracterização

- 1 - O território abrangido pelo POGIS integra só área de protecção total.
 - a) Área de Protecção Total:
É toda a área de intervenção, de elevado valor ecológico e biofísico, muito sensível às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração, sujeita a protecção absoluta de todos os seus valores naturais. Esta reserva integral pretende a salvaguarda e conservação de valores de flora e de fauna e respectivos habitats. Através deste estatuto são resguardados os ecossistemas de toda a área de intervenção na intenção de se salvaguardar um património natural que se estende desde os aspectos geológicos às espécies de vegetação xerófila, indígenas e endémicas, considerando também a fauna marinha, nomeadamente as aves marinhas.

SECÇÃO II
ZONAMENTO

SUBSECÇÃO I
Área de Protecção Total

Artigo 14.º
Âmbito e objectivos

1. Este estatuto diz respeito a toda a área do SIC, de elevado valor ecológico e biofísico, muito sensível às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração.
2. Os objectivos prioritários da Área de Protecção Total são a manutenção dos valores e dos processos naturais em estado tendencialmente imperturbável, a preservação de espécies ecologicamente representativas, nomeadamente as espécies indígenas e endémicas da região e da Macaronésia.

Artigo 15.º
Disposições específicas

1. A protecção total implica a proibição de qualquer actividade humana, à excepção de trabalhos científicos, acções de conservação, actividades de sensibilização e educação ambiental. Nesta área a presença humana só é permitida nas seguintes situações:
 - a) Investigação e divulgação científica;
 - b) Monitorização ambiental;
 - c) Acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos interesses que levaram à classificação da área;
 - d) Vigilância e fiscalização;

- e) Actividades de sensibilização e educação ambiental
 - f) Situações de risco ou calamidade.
2. Nas situações referentes às alíneas a, b, c, d, e e) do número anterior do presente artigo e de acordo com o artigo 11.º do capítulo II, a presença humana só é permitida mediante autorização prévia da Entidade Gestora.

CAPÍTULO IV REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 16.º Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, sendo exercida através do serviço com competência na área de intervenção.
2. Sem prejuízo do número anterior, a fiscalização será exercida também pelas entidades com competência em razão da matéria.
3. Os elementos competentes na acção de fiscalização, devidamente identificados, podem exigir a identificação de quem esteja a infringir o presente Regulamento, bem como as autorizações e licenciamento, legalmente conferidas às embarcações, para o exercício da actividade e uso de artes de pesca permitidas.

Artigo 17.º Infracções

- 1 - A violação das normas previstas no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos previstos no artigo 95.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro.
- 2 - As obras e os trabalhos efectuados em inobservância com as disposições do presente Regulamento podem ser embargados ou demolidos, bem como ordenada a reposição da configuração do terreno e a recuperação do coberto vegetal, segundo projecto a aprovar pela Entidade Gestora.
- 3 - No caso dos infractores não cumprirem o preceituado no número anterior, no prazo que for designado, a Entidade Gestora providenciará pela reposição ou recuperação a expensas dos mesmos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º Vigência

1. Uma vez aprovado, o POGIS, vigorará enquanto a protecção, por instrumento de planeamento territorial, se revelar benéfica à salvaguarda dos interesses públicos a que se reporta.

Artigo 19.º Dinâmica do Plano

1. Se a Entidade Gestora assim o entender, o Plano pode ser alterado ou revisto, total ou parcialmente, garantindo os interesses públicos que pretende salvaguardar.
2. A alteração, salvo as situações excepcionais previstas na secção de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial

do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro e do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, só poderá acontecer passados três anos sobre a sua aprovação.

3. A necessidade de adequação das disposições do Plano a novas situações de tendência e evolução, nos domínios económico, social, cultural e ambiental, justificam a sua revisão, desde que passados três anos após a sua aprovação.
4. A revisão do Plano pode, também, resultar de ajustamentos consonantes com a prossecução de interesses públicos, não se verificando, neste caso, a obrigação de três anos sobre a sua aprovação.
5. A suspensão, total ou parcial, acontece quando se verificarem condições excepcionais, atendendo a alterações significativas das perspectivas de desenvolvimento que sustentaram as opções do Plano.

Artigo 20.º Autorizações, aprovações e pareceres

1. As intervenções na área do POGIS, de acordo com o previsto no capítulo III, carecem da respectiva autorização da Entidade Gestora;
2. As autorizações, aprovações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora não dispensam outras autorizações, aprovações e pareceres previstos na lei.
3. As autorizações ou pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento são sempre vinculativos.
4. Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão de autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento é de 10 dias.
5. A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.
6. As autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento caducam decorrido um ano após a data da sua emissão, sem prejuízo de ser estabelecido outro prazo.
7. São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

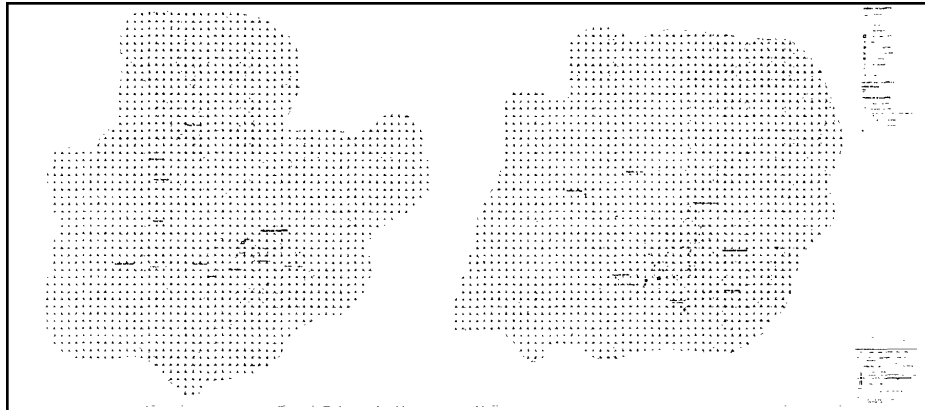
Artigo 21.º Articulação com outros Instrumentos de Gestão Territorial

- 1 - Até ao máximo de 90 dias, após a entrada em vigor do POGIS, a Câmara Municipal do Funchal deverá incorporá-lo pelo processo de adaptação no seu Plano Director Municipal.
- 2 - No limite terrestre do POGIS, o Zonamento e o Regulamento do PDM deixam de vigorar, sendo substituídos pelos deste Plano.

Artigo 22.º Entrada em vigor

O POGIS entra em vigor no dia a seguinte ao da sua publicação.

Planta de Síntese



Planta de Condicionantes



Resolução n.º 1293/2009

Na Região Autónoma da Madeira existem 11 Sítios de Importância Comunitária (SIC) que integram a Rede Natura 2000, constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/M, de 2 de Março, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, que procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português, da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (Directiva Aves), na redacção que lhe foi dada pelas Directivas n.ºs 85/411/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Julho, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagem (Directiva Habitats), na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro.

As Ilhas Desertas estão classificadas como Sítio de Importância Comunitária (SIC) - PTDES0001 - integrando a Rede Ecológica Europeia denominada Natura 2000 (Resolução de Conselho de Governo n.º 1408/2000, de 19 de Setembro).

O SIC é delimitado pela linha batimétrica dos 100 m em volta das Ilhas Desertas (Ilhéu Chão, Deserta Grande e Bugio) e inclui toda a área terrestre e marinha. A mesma área é Reserva Natural de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 9/95/M, de 20 de Maio em consonância com o Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio.

O interesse na protecção, conservação e gestão deste SIC, reconhecido como área de interesse regional, nacional e comunitário, determina a necessidade de adoptar um Plano

Especial de Ordenamento do Território (PEOT) que estabeleça um regime de salvaguarda de recursos e valores naturais e ainda um regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território.

Considerando o parecer favorável da comissão de acompanhamento.

Verificando-se ainda a conformidade do Plano com os princípios e objectivos do Plano de Ordenamento da Região Autónoma da Madeira (POTRAM), bem como as disposições legais e regulamentares vigentes no âmbito da Região.

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública, que decorreu entre 20 de Maio e 5 de Julho de 2009, e concluída a versão final do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas.

Assim:

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, sob proposta do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, e ao abrigo do disposto nos artigos 49.º e 156.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e na alínea b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 25 de Setembro de 2009, resolveu:

- 1 - Aprovar o Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas (POGID), cujo Regulamento e respectivas

Plantas de Síntese e de Condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

- 2 - Determinar que o Plano Municipal de Ordenamento que não se conforme com as disposições do POGID seja objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, que aprova o Sistema Regional de Gestão Territorial.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Anexo da Resolução n.º 1293/2009, de 25 de Setembro

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO
E GESTÃO DAS ILHAS DESERTAS

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Natureza jurídica e âmbito

- 1 - O Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas, abreviadamente designado por POGID, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se deve conformar o plano municipal de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
- 2 - O POGID aplica-se à área identificada na respectiva Planta de Síntese, adiante designada de área de intervenção, estando incluído no município de Santa Cruz, sendo a área terrestre constituída por solo rural.
- 3 - O POGID considera duas áreas objecto de zonamento:
- Área de Protecção Total;
 - Área de Protecção Parcial Tipo I.

Artigo 2.º
Objectivos

- 1 - O POGID estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e as acções e actividades a promover na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a manutenção e valorização das características das paisagens naturais.
- 2 - Constituem objectivos gerais do POGID:
- Assegurar a preservação do equilíbrio ambiental, numa perspectiva de uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação desta área como SIC e como Reserva Natural;
 - Garantir a defesa e valorização do património natural e cultural;
 - Fixar o regime de gestão compatível com a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em consideração os instrumentos de gestão territorial aplicáveis à área.
- 3 - Constituem objectivos específicos do POGID:
- Proteger os habitats e espécies terrestres e marinhos;
 - Manter a sustentabilidade dos recursos naturais;
 - Proteger e monitorizar de forma específica as espécies de fauna e flora com valor de conservação mais elevado;

- Manter a vegetação do Ilhéu Chão em bom estado de conservação e manter as condições para a recuperação do coberto vegetal da Deserta Grande e do Bugio;
- Promover estudos para melhorar o conhecimento das Ilhas Desertas;
- Promover a realização de programas de investigação de habitats e espécies;
- Desenvolver mecanismos para partilhar informação e promover a coordenação entre investigadores;
- Aumentar o apoio por parte do público em geral e institucional para a conservação das Ilhas Desertas;
- Melhorar as condições de recepção e informação dos visitantes;
- Adquirir os conhecimentos necessários para definir estratégias que permitam a conservação do Sítio face à pressão humana na vertente lúdico-turística;
- Avaliar a necessidade de melhoramento dos mecanismos e condições de controlo dos visitantes e suas actividades;
- Monitorizar a implementação do Plano proposto.

Artigo 3.º
Estratégia

São definidos como eixos estratégicos de actuação:

- Protecção e valorização do Património Natural do SIC;
- Preservação e valorização do Património Cultural do SIC;
- Promoção da conservação da natureza;
- Ordenamento das actividades de recreio e lazer.

Artigo 4.º
Conteúdo documental

- 1 - O POGID é constituído por:
- Regulamento;
 - Planta de Síntese à escala 1:10000;
 - Planta de Condicionantes à escala 1:25000;
- 2 - O POGID é acompanhado por:
- Estudo de base - Caracterização da área;
 - Análise estratégica;
 - Plano de acção;
 - Relatório ambiental;
 - Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo Relatório de Ponderação.

Artigo 5.º
Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adaptadas as seguintes definições:

- «Acções de conservação» - consistem em todas as medidas e intervenções necessárias à manutenção e recuperação de habitats e naturais e espécies da fauna e da flora selvagens, de modo a se assegurar um estado de conservação favorável.
- «Actividades recreativas» - são as actividades de desporto da natureza ou de desporto motorizado, quando realizadas em regime individual ou colectivo, desde que não envolvam iniciativas de mobilização de público e não prejudiquem a conservação da natureza, bem como actividades de animação e interpretação ambiental;

- c) «Desporto de natureza» - engloba as actividades e os serviços de carácter desportivo ou recreativo, praticadas em espaços naturais ao ar livre, na água, no ar ou em terra, sem necessidade de obras especiais para a sua prática. Estas actividades incluem pedestrianismo, montanhismo, orientação, escalada, rappel, mergulho amador, canoagem, remo, vela e outras actividades que não comprometam a conservação da natureza.
- d) «Espécies endémicas» - são espécies de fauna ou de flora exclusivas de uma determinada área geográfica.
- e) «Espécies indígenas» - são espécies de fauna ou de flora naturais de uma determinada área geográfica sem serem exclusivas dessa área.
- f) «Espécies invasoras» - são as plantas ou os animais que uma vez introduzidos numa determinada área geográfica se desenvolvem e expandem, de forma descontrolada, para as áreas disponíveis, comprometendo o equilíbrio ecológico do local e ameaçando as espécies que aí ocorrem.
- g) «Espécies não indígenas ou exóticas» - são espécies de flora e de fauna que não são originárias de determinada área geográfica, tendo sido introduzidas.
- h) «Habitat» - de uma espécie é o meio constituído por factores abióticos e bióticos próprios, onde essa espécie ocorre, nas diversas fases do seu ciclo biológico.
- i) «Actividades desportivas» - são as actividades de carácter desportivo quando praticadas em regime de competição ou não e devidamente enquadradas por estruturas associativas ou federativas;
- j) «Domínio hídrico» - O conjunto de bens que integra as águas, doces ou salgadas, superficiais ou subterrâneas, e os terrenos que constituem os leitos das águas do mar e das correntes de água, dos lagos e das lagoas, bem como as respectivas margens e zonas adjacentes, com o espaço aéreo e o subsolo correspondente;
- k) «Rede Natura 2000» - é uma Rede Europeia de Sítios Protegidos, cujo objectivo é a manutenção ou recuperação de habitats e espécies, garantindo-lhes um estatuto de conservação favorável.
- l) «Pesca desportiva» - captura de peixes e outras espécies aquícolas, mas também a prática de quaisquer actos conducentes ao mesmo fim quando praticada como distração ou exercício.

Artigo 6.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

- 1 - Na área de intervenção do POGID aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes em legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:
 - a) Zona de conservação do património natural da Reserva Ecológica Nacional;
 - b) Zona de Servidão Militar;
 - c) Zona de conservação do património natural da Reserva Natural das Ilhas Desertas;
 - d) Zona da Rede Natura 2000;
 - e) Zona de protecção dos equipamentos e infraestruturas inerentes à protecção de faróis;
 - f) Zona de protecção a marcos geodésicos;
 - g) Zona de protecção do Domínio Público Hídrico;
 - h) Servidão aeronáutica.
- 2 - Nas áreas objecto de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os usos e as construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do POGID.

CAPÍTULO II Disposições comuns

Artigo 7.º Princípios Orientadores

- 1 - De acordo com os objectivos específicos, o POGID estabeleceu no artigo 3.º do capítulo I os eixos estratégicos que devem ser considerados no uso do solo na área de intervenção deste Plano.
- 2 - Estes eixos devem orientar as actividades e usos na área de intervenção, ajustando as actividades humanas e os usos, de modo a garantir a prossecução dos objectivos específicos. Estas orientações pretendem sustentar:
 - a) A defesa e salvaguarda dos ecossistemas, ao nível dos valores naturais, nomeadamente fauna, flora, geologia, geomorfologia e paisagem;
 - b) A defesa e salvaguarda do património cultural e paisagístico;
 - c) O controlo das intervenções humanas, nomeadamente no que concerne à implantação de infraestruturas e equipamentos na área de intervenção;
 - d) A regulamentação das actividades a desenvolver;
 - e) Promoção da educação ambiental, através da divulgação e promoção de valores naturais e culturais inerentes à área de intervenção, sensibilizando a população para a importância deste SIC.

Artigo 8.º Gestão do SIC

- 1 - A gestão do SIC - Ilhas Desertas compete à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sendo exercida através de uma Entidade Gestora, constituída pelos Serviços na sua dependência e com competência nesta área e definida por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 9.º Actividades a realizar

- 1 - As actividades a realizar na área de intervenção do POGID devem estar em consonância com a conservação da natureza, valorização dos valores naturais e culturais existentes e a divulgação e sensibilização ambiental.
- 2 - Na área de Protecção Total, as actividades a realizar são trabalhos de conservação da natureza e da biodiversidade e valorização dos valores integrados na área, acções de divulgação e sensibilização ambiental, investigação e trabalhos científicos que contribuam para a manutenção do património da área.
- 3 - Na área de Protecção Parcial Tipo I o uso é condicionado, privilegiando-se as actividades no âmbito da conservação e valorização, acções de divulgação e sensibilização ambiental, estudos e trabalhos científicos e actividades lúdicas e de lazer, assegurando-se sempre a salvaguarda do equilíbrio ambiental.
- 4 - Na área de intervenção deve ser implementado um sistema de monitorização deste Plano.

Artigo 10.º Actividades interditas

- 1 - Em toda a área de intervenção do POGID para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as

áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A colheita, corte, captura ou detenção de quaisquer seres vivos incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
 - b) A introdução de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna terrestres;
 - c) A entrada de quaisquer animais de companhia, exceptuando cães de assistência e guarda das instalações do Serviço do Parque Natural da Madeira e aqueles que sejam necessários nas intervenções relativas à segurança pública;
 - d) O abandono de detritos ou lixo;
 - e) O lançamento de águas provenientes de lavagens de embarcações, bem como de águas residuais de uso doméstico e com uso de detergentes, no mar ou no solo;
 - f) A prática de actividades ruidosas;
 - g) O uso de redes de cercar e arrastar, com excepção das que são empregues na captura de isco vivo;
 - h) A caça submarina;
 - i) A edificabilidade privada.
- 2 - Exceptuam-se do disposto do número 1, os actos ou actividades, fundados em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela Entidade Gestora.

Artigo 11.º
Actividades condicionadas

- 1 - Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de protecção, na área de intervenção do POGID ficam sujeitos a autorização da Entidade Gestora, os seguintes actos e actividades:
 - a) A instalação de novas estruturas, infraestruturas e edificações;
 - b) Quaisquer obras de restauro e de ampliação para fins de preservação ambiental ou para salvaguarda e divulgação do património com utilidade pública;
 - c) A recolha de amostras biológicas, geológicas ou arqueológicas e a remoção de substratos quer de origem marinha quer terrestre;
 - d) Alterações à morfologia do solo ou coberto vegetal;
 - e) A extracção de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração, quer de origem marinha, quer terrestre.
 - f) Os trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos valores naturais;
 - g) O acesso a pessoas na totalidade da parte terrestre;
 - h) A pernoita no âmbito das actividades de sensibilização e pedagógicas;
 - i) As fotografias, filmagens e a captação de imagens e sons para fins comerciais e publicitários;
 - j) A prática de actividades desportivas, culturais e recreativas;
 - k) A introdução de veículos terrestres;
 - l) A circulação fora dos trilhos;
 - m) O sobrevoio por aeronaves com motor abaixo de 200 m, excepto por razões de vigilância, para operações de busca e salvamento e militares.
- 2 - As actividades de pesca e outras actividades realizadas no meio marinho poderão ser condicionadas por portaria do Secretário Regional da Tutela.

- 3 - As actividades humanas na zona da Doca são ainda condicionadas pelo Regulamento Interno da Reserva Natural das Ilhas Desertas.

CAPÍTULO III
Regimes de Protecção

SECÇÃO I
Âmbito e níveis de protecção

Artigo 12.º
Âmbito

- 1 - A área territorial abrangida pelo POGID engloba uma grande diversidade de valores naturais, culturais e paisagísticos, pelo que as áreas que compõem o SIC - Ilhas Desertas integram níveis de protecção distintos.
- 2 - O nível de protecção atribuído a cada área é definido de acordo com as suas características específicas, considerando a importância dos valores biofísicos, culturais e paisagísticos presentes e a sua sensibilidade ecológica.

Artigo 13.º
Tipologias e caracterização

- 1 - O território abrangido pelo POGID integra Áreas de Protecção Total e de Protecção Parcial Tipo I. Esta diversidade implica diferentes níveis de protecção e, consequentemente, diferentes actividades e restrições de usos do solo e do meio marinho. As disposições específicas de cada nível de protecção encontram-se descritas adiante.
 - a) **Áreas de Protecção Total:**
São todas as áreas de elevado valor ecológico e biofísico, muito sensíveis às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração, sujeitas a protecção absoluta de todos os seus valores naturais. Estas reservas integrais pretendem a salvaguarda e conservação de valores de flora e de fauna e respectivos habitats. Através deste estatuto são resguardados os ecossistemas de toda a área terrestre (Ilhéu Chão, Deserta Grande e Bugio e ilhéus adjacentes) e toda a zona marinha adjacente até à profundidade dos 100 metros, localizada a Sul da Ponta da Doca a Oeste e da Ponta da Fajã Grande a Leste, na intenção de se salvaguardar um património natural que se estende desde os aspectos geológicos às espécies de vegetação xerófila, indígenas e endémicas, considerando também a fauna marinha, nomeadamente as aves marinhas.
 - b) **Áreas de Protecção Parcial:**
São todas as áreas onde as actividades humanas podem comprometer os valores patrimoniais, naturais e culturais. Inclui as Áreas de Protecção Parcial do Tipo I, onde a protecção incide sobre alguns dos seus elementos naturais e onde as actividades humanas são condicionadas, de forma a não comprometerem os valores naturais existentes. Através deste estatuto está resguardada toda a zona marinha adjacente até à profundidade dos 100 metros, localizada a Norte da Ponta da Doca a Oeste e da Ponta da Fajã Grande a Leste.

SECÇÃO II
ZonamentoSUBSECÇÃO I
Áreas de Protecção TotalArtigo 14.º
Âmbito e objectivos

- 1 - Este estatuto diz respeito às Áreas de Protecção Total, de elevado valor ecológico e biofísico, muito sensíveis às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração.
- 2 - Os objectivos prioritários das Áreas de Protecção Total são a manutenção dos valores e dos processos naturais em estado tendencialmente imperturbável, a preservação de espécies ecologicamente representativas, nomeadamente as espécies indígenas e endémicas da região e da Macaronésia.

Artigo 15.º
Disposições específicas

- 1 - A Protecção Total implica a proibição de qualquer actividade humana, à excepção de trabalhos científicos, acções de conservação, actividades de sensibilização e educação ambiental. Nestas áreas a presença humana só é permitida nas seguintes situações:
 - a) Investigação e divulgação científica,
 - b) Para monitorização ambiental;
 - c) Acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos interesses que levaram à classificação da área;
 - d) Vigilância e fiscalização;
 - e) Actividades de sensibilização e educação ambiental;
 - f) Situações de risco ou calamidade.
- 2 - Nas situações referentes às alíneas a, b, c, d e e do número anterior do presente artigo, a presença humana só é permitida mediante autorização prévia da Entidade Gestora.
- 3 - Para além do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento, em toda a Área de Protecção Total, são interditos os seguintes actos e actividades:
 - a) O exercício de quaisquer actividades de pesca comercial e desportiva;
 - b) O acesso de pessoas e embarcações, com excepção do acesso à baía da Doca estabelecida como fundeadouro autorizado, sendo o acesso efectuado na direcção perpendicular à linha de costa pelo azimute da Furna;
 - c) A captura de tunídeos e respectivo isco, nas enseadas do Calhau das Areias e do Tabaqueiro - - Deserta Grande, a uma distância inferior a meia milha da costa.

SUBSECÇÃO II
Áreas de Protecção Parcial do Tipo IArtigo 15.º
Âmbito e objectivos

- 1 - Estão sujeitas a Protecção Parcial do Tipo I todas as áreas que compreendem os espaços que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza, se assumem no seu conjunto como relevantes ou excepcionais e apresentam uma sensibilidade elevada ou moderada.

- 2 - Os objectivos prioritários destas áreas são a conservação dos valores de natureza biológica, geológica e paisagísticas relevantes para a conservação da biodiversidade, contribuindo para a manutenção dos valores que estão na base da classificação dos sítios.

Artigo 16.º
Disposições específicas

- 1 - A Protecção Parcial do Tipo I impõe um controle das actividades a desenvolver, privilegiando-se a realização de trabalhos científicos, acções de conservação, actividades de sensibilização e educação ambiental e outras actividades, lúdicas e de lazer, devidamente autorizadas pela Entidade Gestora, que não prejudiquem os valores locais e o equilíbrio do ecossistema.
- 2 - Para além do disposto no artigo 11.º do presente Regulamento, em toda a Área de Protecção Parcial do Tipo I, são condicionados os seguintes actos e actividades:
 - a) As actividades com carácter desportivo, não motorizadas, a serem realizadas na área marinha;
 - b) A pesca por armadilha, nomeadamente covos, sem conhecimento prévio dos elementos fiscalizadores da Entidade Gestora presentes no local.

CAPÍTULO IV
Regime sancionatórioArtigo 17.º
Fiscalização

- 1 - A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, sendo exercida através do serviço com competência na área de intervenção.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, a fiscalização será exercida também pelas entidades com competências em razão da matéria.
- 3 - Os elementos competentes na acção de fiscalização poderão ordenar a imobilização das embarcações encontradas em infracção ao presente Regulamento até à chegada da respectiva autoridade marítima.
- 4 - Os elementos competentes na acção de fiscalização, devidamente identificados, podem exigir a identificação de quem esteja a infringir o presente Regulamento, bem como as autorizações e licenciamento, legalmente conferidas às embarcações, para o exercício da actividade e uso de artes de pesca permitidas.

Artigo 18.º
Infracções

- 1 - A violação das normas previstas no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos previstos no artigo 95.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro.
- 2 - As obras e os trabalhos efectuados em inobservância com as disposições do presente Regulamento podem ser embargados ou demolidos, bem como ordenada a reposição da configuração do terreno e a recuperação do coberto vegetal, segundo projecto a aprovar pela Entidade Gestora.
- 3 - No caso dos infractores não cumprirem o preceituado no número anterior, no prazo que for designado, a Entidade Gestora providenciará pela reposição ou recuperação a expensas dos mesmos.

CAPÍTULO V
Disposições FinaisArtigo 19.º
Vigência

Uma vez aprovado, o POGID vigorará enquanto a protecção, por instrumento de planeamento territorial, se revelar benéfica à salvaguarda dos interesses públicos a que se reporta.

Artigo 20.º
Dinâmica do plano

- 1 - Se a Entidade Gestora assim o entender, o Plano pode ser alterado ou revisto, total ou parcialmente, garantindo os interesses públicos que pretende salvaguardar.
- 2 - A alteração, salvo as situações excepcionais previstas na secção de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, só poderá acontecer passados três anos sobre a sua aprovação.
- 3 - A necessidade de adequação das disposições do Plano a novas situações de tendência e evolução, nos domínios económico, social, cultural e ambiental, justificam a sua revisão, desde que passados três anos após a sua aprovação.
- 4 - A revisão do Plano pode, também, resultar de ajustamentos consonantes com a prossecução de interesses públicos, não se verificando, neste caso, a obrigação de três anos sobre a sua aprovação.
- 5 - A suspensão, total ou parcial, acontece quando se verificarem condições excepcionais, atendendo a alterações significativas das perspectivas de desenvolvimento que sustentaram as opções do Plano.

Artigo 21.º
Autorizações, aprovações e pareceres

- 1 - As intervenções na área do POGID, de acordo com o previsto no capítulo III, carecem da respectiva autorização da Entidade Gestora;
- 2 - As autorizações, aprovações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora não dispensam outras autorizações, aprovações e pareceres previstos na lei, de acordo com a tipologia e local das intervenções.
- 3 - As autorizações ou pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento são sempre vinculativos.
- 4 - Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão de autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento é de 10 dias.
- 5 - A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.
- 6 - As autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento caducam decorrido um ano após a data da sua emissão, sem prejuízo de ser estabelecido outro prazo.

- 7 - São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

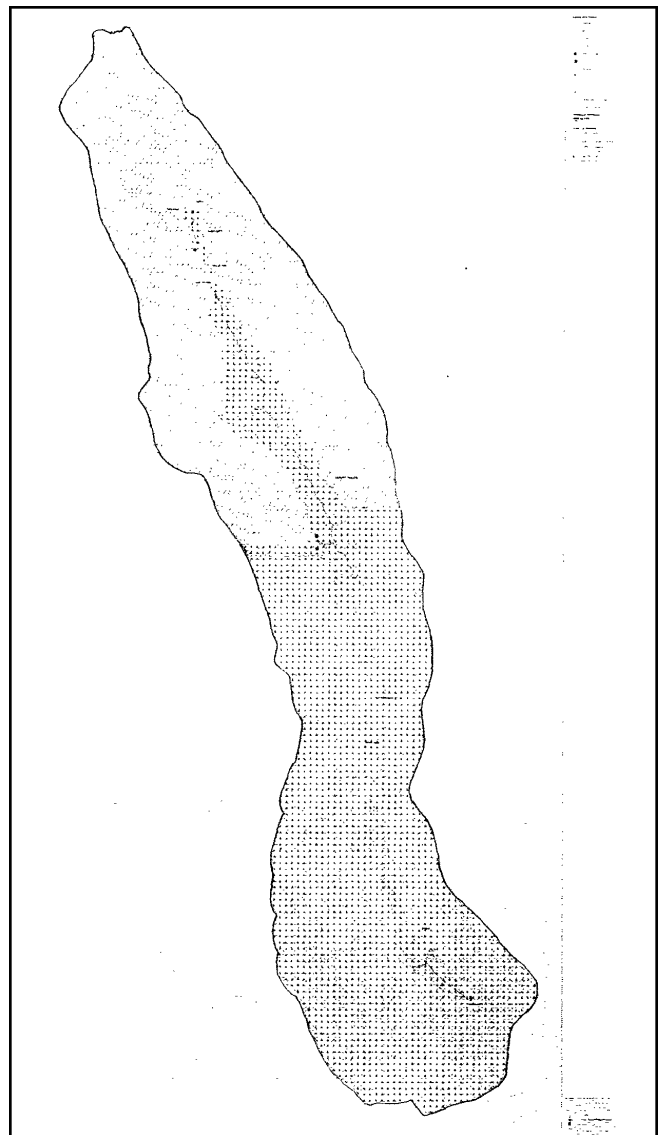
Artigo 22.º
Articulação com outros Instrumentos
de Gestão Territorial

- 1 - Até ao máximo de 90 dias, após a entrada em vigor do POGID, a Câmara Municipal de Santa Cruz deverá incorporá-lo pelo processo de adaptação no seu Plano Director Municipal.
- 2 - No limite terrestre do POGID, o Zonamento e o Regulamento do PDM deixam de vigorar, sendo substituídos pelos deste Plano.

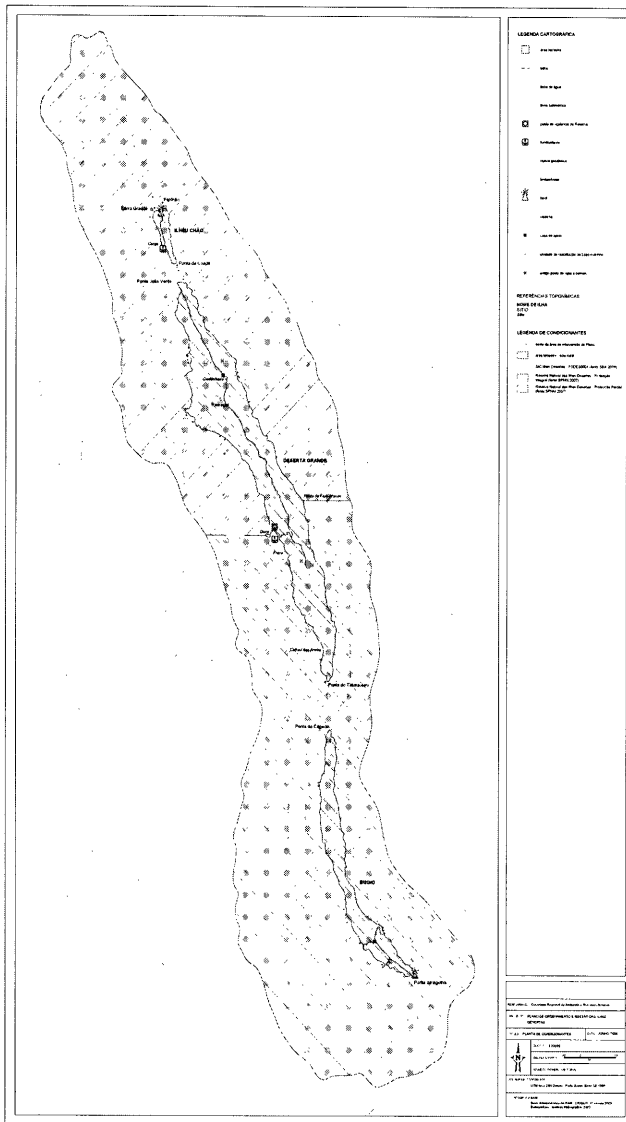
Artigo 23.º
Entrada em vigor

- 1 - O POGID entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Planta de Síntese



Planta de Condicionantes

**Resolução n.º 1294/2009**

Na Região Autónoma da Madeira existem 11 Sítios de Importância Comunitária (SIC) que integram a Rede Natura 2000, constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/M, de 2 de Março, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, que procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português, da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (Directiva Aves), na redacção que lhe foi dada pelas Directivas n.ºs 85/411/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Julho, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagem (Directiva Habitats), na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro.

A Ponta de São Lourenço está classificada como Sítio de Importância Comunitária (SIC) - PTMAD0003 - integrando

a Rede Ecológica Europeia denominada Natura 2000 (Resolução de Conselho de Governo n.º 1408/2000, de 19 de Setembro).

A parte terrestre do SIC - Ponta de São Lourenço insere-se na Área Protegida Parque Natural da Madeira, criada em 1982 pelo Decreto Regional n.º 14/82/M, de 10 de Novembro, e encontra-se localizada no extremo Este da Ilha da Madeira. Integra uma península e dois Ilhéus - o Ilhéu do Desembarcadouro também conhecido por Ilhéu da Metade ou da Cevada e o Ilhéu do Farol também conhecido por Ilhéu da Ponta de São Lourenço ou de Fora.

A parte marinha do SIC é delimitada pela linha de costa a Norte da Ponta de São Lourenço até ao limite Oeste na Ponta do Espigão Amarelo, daí em linha recta para Norte até à linha batimétrica dos 50 metros de profundidade e ao longo desta para Este até ao ponto de coordenadas projectadas Este-Norte (345176.14, 3622827.75), onde une com a ponta Este do Ilhéu do Desembarcadouro no ponto (344614.52, 3622268.86).

O interesse na protecção, conservação e gestão deste SIC, reconhecido como área de interesse regional, nacional e comunitário, determina a necessidade de adoptar um Plano Especial de Ordenamento do Território (PEOT) que estabeleça um regime de salvaguarda de recursos e valores naturais e ainda um regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território.

Considerando o parecer favorável da comissão de acompanhamento.

Verificando-se ainda a conformidade do Plano com os princípios e objectivos do Plano de Ordenamento da Região Autónoma da Madeira (POTRAM), bem como as disposições legais e regulamentares vigentes no âmbito da Região.

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública, que decorreu entre 20 de Maio e 5 de Julho de 2009, e concluída a versão final do Plano de Ordenamento e Gestão da Ponta de São Lourenço.

Assim:

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, sob proposta do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, e ao abrigo do disposto nos artigos 49.º e 156.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto - Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e na alínea b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 25 de Setembro de 2009, resolveu:

- 1 - Aprovar o Plano de Ordenamento e Gestão da Ponta de São Lourenço (POGPSL), cujo Regulamento e respectivas Plantas de Síntese e de Condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.
- 2 - Determinar que o Plano Municipal de Ordenamento que não se conforme com as disposições do POGPSL seja objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, que aprova o Sistema Regional de Gestão Territorial.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Anexo da Resolução n.º 1294/2009, de 25 de Setembro

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO E
GESTÃO DAPONTA DE SÃO LOURENÇO

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Natureza jurídica e âmbito

- 1 - O Plano de Ordenamento e Gestão da Ponta de São Lourenço, abreviadamente designado por POGPSL, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se deve conformar o plano municipal de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
- 2 - O POGPSL aplica-se à área identificada na respectiva Planta de Síntese, adiante designada de área de intervenção, abrangendo parte do município de Machico.
- 3 - A área de intervenção é constituída por uma área terrestre - Solo Urbano e Solo Rural - e por uma área marinha.
- 4 - A área terrestre do Plano considera diferentes áreas com protecção distinta:
 - a) Área de Protecção Total;
 - b) Área de Protecção Parcial Tipo I;
 - c) Área de Protecção Complementar;
 - d) Zona de Solo Urbano.
- 5 - A área marinha considera uma única área de protecção: Área de Protecção Parcial Tipo II.

Artigo 2.º
Objectivos

- 1 - O POGPSL estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e as acções e actividades a promover na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a manutenção e valorização das características das paisagens naturais.
- 2 - Constituem objectivos gerais do POGPSL:
 - a) Assegurar a preservação do equilíbrio ambiental, numa perspectiva de uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação desta área como SIC e como área de Parque Natural;
 - b) Garantir a defesa e valorização do património natural e cultural;
 - c) Fixar o regime de gestão compatível com a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, contribuindo para uma melhoria da qualidade de vida, tendo em consideração os instrumentos de gestão territorial aplicáveis à área.
- 3 - Constituem objectivos específicos do POGPSL:
 - a) Proteger os habitats e espécies terrestres e marinhos;
 - b) Manter a sustentabilidade dos recursos naturais;
 - c) Proteger e monitorizar de forma específica as espécies de fauna e flora com valor de conservação mais elevado;

- d) Salvaguardar os elementos do património Geológico em bom estado de Conservação;
- e) Promover a investigação científica e o conhecimento dos habitats e espécies presentes;
- f) Assegurar a divulgação, conhecimento e apreciação da área por parte do público em geral;
- g) Garantir os mecanismos e condições de controlo dos visitantes e suas actividades para que não colidam com os valores de conservação do Sítio;
- h) Aumentar o apoio por parte do público em geral e institucional para a conservação do SIC;
- i) Melhorar as condições de recepção e informação dos visitantes;
- j) Acompanhar e avaliar a implementação e monitorização do Plano.

Artigo 3.º
Estratégia

São definidos como eixos estratégicos de actuação:

- a) Protecção e valorização do Património Natural do SIC;
- b) Preservação e valorização do Património Cultural do SIC;
- c) Promoção da conservação da natureza;
- d) Ordenamento das actividades de recreio e lazer.

Artigo 4.º
Conteúdo documental

- 1 - O POGPSL é constituído por:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de Síntese à escala 1: 10 000;
 - c) Planta de Condicionantes à escala 1: 25 000.
- 2 - O POGPSL é acompanhado por:
 - a) Estudo de base - Caracterização da área;
 - b) Análise estratégica;
 - c) Plano de acção;
 - d) Relatório ambiental;
 - e) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo Relatório de Ponderação.

Artigo 5.º
Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adaptadas as seguintes definições:

- a) «Parque Natural» - área com paisagens naturais, semi-naturais e humanizadas, de interesse regional, com integração harmoniosa das actividades humanas e da natureza e que apresenta amostras de um bioma ou região natural.
- b) «Acções de conservação» - consistem em todas as medidas e intervenções necessárias à manutenção e recuperação de habitats e naturais e espécies da fauna e da flora selvagens, de modo a se assegurar um estado de conservação favorável.
- c) «Actividades recreativas» - são as actividades de desporto da natureza ou de desporto motorizado, quando realizadas em regime individual ou colectivo, desde que não envolvam iniciativas de mobilização de público e não prejudiquem a conservação da natureza, bem como actividades de animação e interpretação ambiental.
- d) «Espécies endémicas» - são espécies de fauna ou de flora exclusivas de uma determinada área geográfica.

- e) «Espécies indígenas» - são espécies de fauna ou de flora naturais de uma determinada área geográfica sem serem exclusivas dessa área.
- f) «Espécies invasoras» - são as plantas ou os animais que uma vez introduzidos numa determinada área geográfica se desenvolvem e expandem, de forma descontrolada, para as áreas disponíveis, comprometendo o equilíbrio ecológico do local e ameaçando as espécies que aí ocorrem.
- g) «Espécies não indígenas ou exóticas» - são espécies de flora e de fauna que não são originárias de determinada área geográfica, tendo sido introduzidas.
- h) «Habitat» - de uma espécie é o meio constituído por factores abióticos e bióticos próprios, onde essa espécie ocorre, nas diversas fases do seu ciclo biológico.
- i) «Competições desportivas» - são as actividades de carácter desportivo quando praticadas em regime de competição e devidamente enquadradas por estruturas associativas ou federativas.
- j) «Desporto de natureza» - engloba as actividades e os serviços de carácter desportivo ou recreativo, praticadas em espaços naturais ao ar livre, na água, no ar ou em terra, sem necessidade de obras especiais para a sua prática. Estas actividades incluem pedestrianismo, montanhismo, orientação, escalada, rappel, bicicleta todo-o-terreno, hipismo, asa-delta sem motor, pára-pente, balonismo, mergulho amador, canoagem, remo, vela e outras actividades que não comprometam a conservação da natureza.
- k) «Rede Natura 2000» - é uma Rede Europeia de Sítios Protegidos, cujo objectivo é a manutenção ou recuperação de habitats e espécies, garantindo-lhes um estatuto de conservação favorável.

Artigo 6.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

- 1 - Na área de intervenção do POGPSL aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes em legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:
 - a) Zona de conservação do património natural da Reserva Ecológica Nacional;
 - b) Servidão Militar;
 - c) Zona de conservação do património natural da Ponta de São Lourenço;
 - d) Zona de protecção especial Rede Natura 2000;
 - e) Zona de protecção dos equipamentos e infraestruturas, inerentes à protecção de faróis;
 - f) Servidão radioelétrica;
 - g) Servidão aeronáutica;
 - h) Protecção a marcos geodésicos;
 - i) Áreas de protecção do Domínio Público Hídrico.
- 2 - Nas áreas objecto de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os usos e as construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do POGPSL.
- 3 - As condicionantes específicas identificadas no Plano são:
 - a) Zona de Solo Urbano;
 - b) Zona de Solo Rural ;
 - c) Zonas Balneares;
 - d) Estradas, Caminhos e trilhos;
 - e) Miradouros;
 - f) Capela da Senhora da Piedade.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 7.º

Princípios Orientadores

- 1 - De acordo com os objectivos específicos, o POGPSL estabeleceu no artigo 3.º do capítulo I os eixos estratégicos que devem ser considerados no uso do solo na área de intervenção deste Plano.
- 2 - Estes eixos devem orientar as actividades e usos na área de intervenção, ajustando as actividades humanas e os usos, de modo a garantir a prossecução dos objectivos específicos. Estas orientações pretendem sustentar:
 - a) A defesa e salvaguarda dos ecossistemas, ao nível dos valores naturais, nomeadamente fauna, flora, geologia, geomorfologia e paisagem;
 - b) A defesa e salvaguarda do património cultural e paisagístico;
 - c) O controlo das intervenções humanas, nomeadamente no que concerne à implantação de infraestruturas, equipamentos e edificações na área de intervenção;
 - d) A regulamentação das actividades a desenvolver;
 - e) Promoção da educação ambiental, através da divulgação e promoção de valores naturais e culturais inerentes à área de intervenção, sensibilizando a população, para a importância deste SIC.

Artigo 8.º

Gestão do SIC

- 1 - A gestão do SIC Ponta de São Lourenço compete à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sendo exercida através de uma Entidade Gestora, constituída pelos Serviços na sua dependência e com competências nesta área e definida por Despacho do Senhor Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 9.º

Actividades a realizar

- 1 - As actividades a realizar na área de intervenção do POGPSL devem estar em consonância com a conservação da natureza, valorização dos valores naturais e culturais existentes e a divulgação e sensibilização ambiental.
- 2 - Na área de Protecção Total, as actividades a realizar são trabalhos de conservação da natureza e da biodiversidade e valorização dos valores integrados na área, acções de divulgação e sensibilização ambiental, investigação e trabalhos científicos que contribuam para a manutenção do património da área.
- 3 - Na área de Protecção Parcial Tipo I o uso é condicionado, privilegiando-se as actividades no âmbito da conservação e valorização, acções de divulgação e sensibilização ambiental, estudos e trabalhos científicos e actividades lúdicas e de lazer, assegurando-se sempre a salvaguarda do equilíbrio ambiental.
- 4 - Na área de Protecção Parcial Tipo II privilegia-se o uso sustentável dos recursos, garantido o desenvolvimento socioeconómico local, assegurando-se sempre a salvaguarda do equilíbrio ambiental.
- 5 - Na Área de Protecção Complementar só poderão ser realizadas actividades que permitam o uso sustentado da mesma.

- 6 - Na área de intervenção deve ser implementado um sistema de monitorização deste Plano.

Artigo 10.º
Actividades interditas

- 1 - Em toda a área terrestre do SIC, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:
- A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de espécies vegetais ou animais, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
 - O abandono de detritos ou lixo;
 - A descarga de águas residuais industriais ou domésticas não tratadas, excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes, nos cursos e planos de água, no solo ou subsolo;
 - A prática de actividades turísticas e recreativas ou competições desportivas envolvendo veículos motorizados, susceptíveis de provocar poluição/ruído ou deteriorarem os factores naturais, nomeadamente, passeios e raids organizados de veículos todo-o-terreno fora das estradas;
 - A introdução de espécies exóticas;
 - A instalação de explorações de inertes e respectiva extracção;
 - Instalação de estabelecimentos industriais;
 - Actividades que potenciem o risco de erosão natural;
 - A realização de queimadas ou fogo controlado;
 - A realização de quaisquer acções que tenham por objecto ou efeito o fraccionamento da propriedade;
 - A destruição ou delapidação de bens culturais;
 - Actos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico;
- 2 - Exceptuam-se do disposto do número anterior, os actos e actividades, fundados em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela Entidade Gestora.
- 3 - Em toda a Zona de Solo Rural do SIC não é permitida a edificabilidade privada.

Artigo 11.º
Actividades condicionadas

- 1 - Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, em toda a área terrestre do SIC ficam sujeitos a autorização da Entidade Gestora, os seguintes actos e actividades:
- A recolha de amostras biológicas;
 - Alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal;
 - A realização de quaisquer obras de ampliação ou remodelação para fins de preservação ambiental ou para salvaguarda e divulgação do património com utilidade pública;
 - A instalação de quaisquer estruturas, infraestruturas e edificações;
 - A abertura ou alteração de acessos rodoviários, incluindo as obras de manutenção e conservação, quando impliquem alteração da plataforma de estradas ou caminhos existentes;

- A prática de actividades desportivas de competição, de actividades recreativas organizadas e de actividades de animação ambiental, com excepção do pedestrianismo;
- Prospecção e pesquisa de recursos geológicos e a remoção de substrato;
- A investigação e actividades científicas;
- Instalação de sinalética e de painéis de índole cultural, turística ou publicitário;
- Pernoita no âmbito das actividades de sensibilização e pedagógicas;
- A instalação de estabelecimentos comerciais e outros;
- A circulação fora dos trilhos e caminhos;
- A actividade cinegética, segundo determinadas especificações a publicar anualmente em edital.

CAPÍTULO III

Áreas sujeitas a regime de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e níveis de protecção

Artigo 12.º
Âmbito

- A área territorial abrangida pelo POGPSL engloba uma grande diversidade de valores naturais, culturais e paisagísticos, pelo que as áreas que compõem o SIC - Ponta de São Lourenço integram níveis de protecção distintos.
- O nível de protecção atribuído a cada área é definido de acordo com as suas características específicas, considerando a importância dos valores biofísicos, culturais e paisagísticos presentes e a sua sensibilidade ecológica.

Artigo 13.º
Tipologias e caracterização

- O território abrangido pelo POGPSL integra áreas de elevado valor natural, áreas de recreio e lazer e Zona de Solo Urbano. Esta diversidade implica diferentes níveis de protecção e, consequentemente, diferentes actividades e restrições de usos do solo. No âmbito deste Plano, as disposições específicas de cada nível de protecção encontram-se descritas adiante.
 - Área de Protecção Total:**
É uma área de elevado valor ecológico e biofísico, muito sensível às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração, sujeita a protecção absoluta de todos os seus valores naturais. Nesta área pretende-se a salvaguarda e conservação de valores de flora e de fauna e respectivos habitats.
Corresponde a toda a parte Leste da Ponta de São Lourenço, designadamente o Ilhéu do Desembarcadouro e Ilhéu do Farol, na intenção de se salvaguardar um património natural que se estende desde os aspectos geológicos às espécies de vegetação xerófila, indígenas e endémicas, e considerando também a fauna, nomeadamente as aves marinhas.
 - Áreas de Protecção Parcial:**
São todas as áreas com valor ecológico, onde as actividades humanas são conciliáveis com os valores patrimoniais, naturais e culturais. Incluem as seguintes classificações:

Área de Protecção Parcial do Tipo I:

A Área de Protecção Parcial do Tipo I corresponde a uma área onde a protecção incide sobre alguns dos seus elementos naturais e onde as actividades humanas são condicionadas, de forma a não comprometerem os valores naturais existentes.

A área de Protecção Parcial do Tipo I inclui a parte ocidental da Ponta de São Lourenço.

Esta área é delimitada pela linha de costa a partir do ponto de coordenadas projectadas (339250.98, 3624264.73) na costa Norte, no sentido Este até ao ponto de coordenadas projectadas (339464.71, 3623648.02) na costa Sul. A Este, é delimitada pelo sítio do Boqueirão, onde confina com a área de Protecção Total. A Oeste é delimitada pela linha imaginária que sobe a partir do Sul ao longo da linha de água e passa nos seguintes pontos de coordenadas projectadas (339394.48, 3623876.58) e (339297.00, 3624056.33) unindo ao limite Norte. A esta área são exceptuadas as áreas que se encontram delimitadas no seu interior, com as classificações de Perímetro Urbano e de Protecção Complementar (Área Envolvente às Estruturas de Acesso, Miradouros e Capela, Zona Balnear da Prainha e a Este do Perímetro Urbano e a Área Envolvente à Zona de Solo Urbano).

Área de Protecção Parcial do Tipo II:

A Área de Protecção Parcial do Tipo II corresponde a uma área de habitats naturais marinhos importantes no seu conjunto para a conservação da natureza e da biodiversidade, que devem ser mantidos ou valorizados, a par da promoção do desenvolvimento sustentável.

É toda a parte marinha do SIC. A referida área é delimitada pela linha de costa a Norte da Ponta de São Lourenço até ao limite Oeste na Ponta do Espigão Amarelo, daí em linha recta para Norte até à linha batimétrica dos 50 metros de profundidade e ao longo desta para Este até ao ponto de coordenadas projectadas Este-Norte (345176.14, 3622827.75), onde une com a ponta Este do Ilhéu do Desembarcadouro no ponto (344614.52, 3622268.86).

c) Área de Protecção Complementar:

Trata-se de uma área de transição ou amortecimento de impacto das actividades humanas relativamente à área de protecção parcial e destinada à realização de actividades lúdicas e de lazer, que não prejudiquem o ambiente e sem qualquer restrição ao seu acesso. Inclui toda a área envolvente à Zona de Solo Urbano, a área envolvente às estruturas de acesso aos sítios de confluência de pessoas e as Zonas Balneares.

A Área Envolvente à Zona de Solo Urbano é definida por uma faixa, para Nordeste e para Sudoeste, de 20 metros do perímetro urbano. No limite Noroeste esta área é superior ao limite dos 20 metros a partir do ponto de coordenadas projectadas (339963.71, 3623758.10), onde durante 204 metros para Noroeste, dista 85 metros do eixo da estrada Regional, até ao ponto (339852.37, 3623929.24). O limite segue, perpendicularmente, para a berna Norte da estrada Regional, ao ponto (339931.26, 3623982.85) descendo paralelamente à mesma a uma distância de 10 metros do eixo da estrada, até ao ponto (339981.07, 3623904.61), onde volta a distar 20 metros do perímetro urbano definido. Na parte Sudeste, a partir do ponto de coordenadas projectadas (340376.65, 3623768.02), o limite segue para Sudeste, paralelo ao eixo da via a uma distância de 10 m do eixo, na berna Norte da Estrada até ao ponto (340519.56, 3623607.40), onde atravessa, perpendicularmente a estrada regional para o ponto (340519.56, 3623607.40), que se encontra a 10 metros do eixo da via, encontrando o limite imaginário a 20 metros do limite da zona balnear aí definida, mantendo essa distância até encontrar a linha de costa no ponto (340476.51, 3623554.42). Segue a linha de costa para Oeste até encontrar o limite da zona balnear, envolvendo-a e continuando ao longo da linha de costa até encontrar o perímetro urbano definido. Acompanha o perímetro urbano até ao seu limite Oeste na linha de costa onde vai ligar ao ponto inicial, a 20 metros para Oeste.

A área envolvente às estruturas de acesso aos sítios de confluência de pessoas é limitada por:

A área envolvente à Estrada Regional ou outras vias que é definida por uma faixa de 10 metros para cada lado a partir do eixo da via, com excepção das áreas com estacionamento bem delineado e assinalado em que poderá ultrapassar este limite.

A área envolvente aos trilhos que é definida por uma faixa de 5 metros para cada lado a partir do eixo central do mesmo.

A área envolvente à Capela da Senhora da Piedade e Miradouro são definidas por um raio de 20 metros em todas as direcções a partir do ponto assinalado na Cartografia.

As Zonas Balneares compreendem a Zona Balnear da Prainha e a Zona Balnear junto ao antigo Cais da Quinta do Lorde. A Zona Balnear da Prainha é definida pela linha de costa entre os pontos de coordenadas projectadas (339557.48, 3623709.16) a Oeste e (339660.66, 3623705.46) a Este, e numa distância de 70 metros acima da linha de costa entre os pontos (339546.52, 3623783.56) a Oeste e (339685.12, 3623771.82) a Este.

Zona Balnear junto ao antigo Cais da Quinta do Lorde é delimitada pela área abrangida num raio de 40 metros acima da linha de costa com epicentro no ponto de coordenadas projectadas (340441.20, 3623602.89).

SECÇÃO II Zonamento

SUBSECÇÃO I Áreas de Protecção Total

Artigo 14.º Âmbito e objectivos

- 1 - Este estatuto diz respeito às áreas de elevado valor ecológico e biofísico, muito sensíveis às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração.
- 2 - Os objectivos prioritários das Áreas de Protecção Total são a manutenção dos valores e dos processos naturais em estado tendencialmente imperturbável, a preservação de espécies ecologicamente representativas, nomeadamente as espécies indígenas e endémicas da região e da Macaronésia.

Artigo 15.º Disposições específicas

- 1 - A protecção total implica a proibição de qualquer actividade humana, à excepção de trabalhos científicos, acções de conservação, actividades de sensibilização e educação ambiental. Nestas áreas a presença humana só é permitida nas seguintes situações:
 - a) Investigação e divulgação científica;
 - b) Para monitorização ambiental;
 - c) Acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos interesses que levaram à classificação da área;
 - d) Vigilância e fiscalização;
 - e) Situações de risco ou calamidade.
- 2 - Nas situações referentes às alíneas a, b, c, e d do número anterior do presente artigo, a presença humana só é permitida mediante autorização prévia da Entidade Gestora.

SUBSECÇÃO II Áreas de Protecção Parcial

DIVISÃO I Áreas de Protecção Parcial do Tipo I

Artigo 16.º Âmbito e objectivos

- 1 - Estas áreas compreendem os espaços que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza, se assumem no seu conjunto como relevantes ou excepcionais e apresentam uma sensibilidade elevada ou moderada.

- 2 - Os objectivos prioritários destas áreas são a conservação dos valores de natureza biológica, geológica e paisagísticas relevantes para a conservação da biodiversidade, contribuindo para a manutenção dos valores que estão na base da classificação dos sítios.

Artigo 17.º
Disposições específicas

- 1 - A Protecção Parcial do Tipo I impõe um controle das actividades a desenvolver, privilegiando-se a realização trabalhos científicos, acções de conservação, actividades de sensibilização e educação ambiental e outras actividades, lúdicas e de lazer, devidamente autorizadas pela Entidade Gestora, que não prejudiquem os valores locais e o equilíbrio do ecossistema.

DIVISÃO II
Áreas de Protecção Parcial do Tipo II

Artigo 18.º
Âmbito e objectivos

- 1 - Estão sujeitas a Protecção Parcial do Tipo II toda a área marinha do SIC.
- 2 - Nas áreas de Protecção Parcial do Tipo II a manutenção dos habitats naturais e das espécies é globalmente compatível com usos temporários que respeitem os objectivos da conservação da natureza e da biodiversidade.
- 3 - A área de Protecção Parcial do Tipo II tem como objectivos prioritários:
- 1 - Criar áreas de transição ou amortecimento de impactes, necessárias à protecção das áreas em regime de protecção superior;
 - 2 - Implementar medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento socio-económico local;
 - 3 - Valorizar as actividades tradicionais, nomeadamente de natureza piscatória, compatibilizando actividade humana com a conservação dos valores naturais;
 - 4 - Promover o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento socio-económico local.

Artigo 19.º
Disposições específicas

- 1 - Na parte marinha, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:
- 1 - O abandono de detritos ou lixo;
 - 2 - A descarga de águas residuais industriais ou domésticas não tratadas, excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- 2 - Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, em toda a área marinha do SIC ficam sujeitos a autorização da Entidade Gestora, a recolha de amostras biológicas.
- 3 - As actividades de pesca e outras actividades realizadas no meio marinho poderão ser condicionadas por portaria do Secretário Regional da Tutela.

SUBSECÇÃO III
Área de Protecção Complementar

Artigo 20.º
Âmbito e objectivos

- 1 - A Área de Protecção Complementar corresponde a uma área envolvente à Zona de Solo Urbano, a uma área envolvente às estruturas de acesso e às Zonas Balneares.
- 2 - Nesta Área pretende-se uma utilização sem compromisso do equilíbrio ambiental, ao mesmo tempo que se desviam as actividades humanas das áreas protegidas mais sensíveis.

Artigo 21.º
Disposições Específicas

- 1 - A Área envolvente à Zona de Solo Urbano poderá comportar equipamentos e instalações destinadas a melhorar a sustentabilidade ambiental da gestão do Perímetro Urbano.
- 2 - A concretização da situação referida no número anterior obriga a parecer positivo de todas as Entidades Envolvidas em razão da matéria, sendo vinculativo o parecer da Entidade Gestora.
- 3 - Na Área envolvente às estruturas de acesso são permitidas actividades consentâneas com o uso sustentado da mesma.
- 4 - As Zonas Balneares, sendo vocacionadas para o recreio e lazer, podem realizar-se aqui diversas actividades lúdicas e desportivas desde que não impliquem o uso de veículos motorizados, nem perturbem o equilíbrio ambiental e a integridade física de terceiros.
- 5 - Nas Zonas Balneares só poderão existir equipamentos balneares que vierem a ser definidos em sede do Plano de Ordenamento da Orla Costeira.

CAPÍTULO IV
Zona de Solo Urbano

Artigo 22.º
Âmbito

- 1 - A Zona de Solo Urbano é coincidente com o Perímetro Urbano indicado no Plano.
- 2 - O Perímetro Urbano incorpora o empreendimento turístico e marina existentes, junto à costa do monte com a Capela da Piedade, com início no ponto (339810.51, 3623532.67) e segue pela linha de costa para Este até ao ponto de coordenadas projectadas (340242.26, 3623615.42), onde sobe pelo limite da escarpa e segue por este até encontrar a vedação no ponto (340386.05, 3623647.84). Sobe ao longo da vedação até encontrar a Estrada Regional no ponto (340362.42, 3623753.93). Acompanha a berma Sul da estrada a uma distância de 10 metros do eixo da via até ao ponto (340195.63, 3623852.18) depois da curva, onde sobe na perpendicular acima da estrada ao ponto (340189.01, 3623871.13) e segue para Noroeste até voltar a encontrar a Estrada Regional no ponto (3399993.64, 3623885.03) passando pelo ponto (340131.47, 3623884.56), depois desce para Sul acompanhando a berma Norte da estrada a 10 metros de distância do eixo da via até ao ponto (340021.21, 3623844.15), onde volta a passar para a berma Sul da estrada regional ao ponto de coordenadas projectadas (340015.63, 3623823.52). O

limite segue para Sudoeste até ao ponto (339982.68, 3623764.44) e daí até ao início da área terrestre da marina no ponto (339991.46, 3623652.7), passando pelos pontos (340011.36, 3623801.08) e (340009.03, 3623703.74).

- 3 - O Perímetro Urbano não poderá ser ampliado.

Artigo 23.º
Disposições específicas

- 1 - Na Zona de Solo Urbano não são permitidas actividades:
- Que originem níveis de luminosidade e de ruído superiores aos que se encontram actualmente definidos.
 - Que aumentem a carga humana actualmente prevista para a área.
- 2 - Os indicadores urbanísticos aplicáveis no Perímetro Urbano são os previstos no Plano Director Municipal de Machico para as áreas urbanas consolidadas.

CAPÍTULO V
Regime Sancionatório

Artigo 24.º
Fiscalização

- 1 - A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, sendo exercida através dos serviços com competência na área de intervenção.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, a fiscalização será exercida também pelas entidades com competências em razão da matéria.

Artigo 25.º
Infracções

- 1 - A violação das normas previstas no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos previstos no artigo 95.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro.
- 2 - As obras e os trabalhos efectuados em inobservância com as disposições do presente Regulamento podem ser embargados ou demolidos, bem como ordenada a reposição da configuração do terreno e a recuperação do coberto vegetal, segundo projecto a aprovar pela Entidade Gestora.
- 3 - No caso dos infractores não cumprirem o preceituado no número anterior, no prazo que for designado, a Entidade Gestora providenciará pela reposição ou recuperação a expensas dos mesmos.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Artigo 26.º
Vigência

Uma vez aprovado, o POGPSL vigorará enquanto a protecção, por instrumento de planeamento territorial, se revelar benéfica à salvaguarda dos interesses públicos a que se reporta.

Artigo 27.º
Dinâmica do plano

- 1 - Se a Entidade Gestora assim o entender, o Plano pode ser alterado ou revisto, total ou parcialmente, garantindo os interesses públicos que pretende salvaguardar.

- 2 - A alteração, salvo as situações excepcionais previstas na secção de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro e do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, só poderá acontecer passados três anos sobre a sua aprovação.

- 3 - A necessidade de adequação das disposições do Plano a novas situações de tendência e evolução, nos domínios económico, social, cultural e ambiental, justificam a sua revisão, desde que passados três anos após a sua aprovação.

- 4 - A revisão do Plano pode, também, resultar de ajustamentos consonantes com a prossecução de interesses públicos, não se verificando, neste caso, a obrigação de três anos sobre a sua aprovação.

- 5 - A suspensão, total ou parcial, acontece quando se verificarem condições excepcionais, atendendo a alterações significativas das perspectivas de desenvolvimento que sustentaram as opções do Plano.

Artigo 28.º
Articulação com outros Instrumentos
de Gestão Territorial

- 1 - Até ao máximo de 90 dias, após a entrada em vigor do POGPSL, a Câmara Municipal de Machico deverá incorporá-lo pelo processo de adaptação no seu Plano Director Municipal.

- 2 - No limite terrestre do POGPSL, o Zonamento e o Regulamento do PDM deixam de vigorar, sendo substituídos pelos deste Plano.

Artigo 29.º
Autorizações, aprovações e pareceres

- 1 - As intervenções na área do POGPSL, de acordo com o previsto no capítulo II, carecem da respectiva autorização da Entidade Gestora;

- 2 - As autorizações, aprovações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora não dispensam outras autorizações, aprovações e pareceres previstos na lei, de acordo com a tipologia e local das intervenções.

- 3 - As autorizações ou pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento são sempre vinculativos.

- 4 - Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão de autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento é de 10 dias.

- 5 - A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.

- 6 - As autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento caducam decorrido um ano após a data da sua emissão, sem prejuízo de ser estabelecido outro prazo.

- 7 - São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

Artigo 30.º
Entrada em vigor

- 1 - O POGPSL entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

naturais e ainda um regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território.

Considerando o parecer favorável da comissão de acompanhamento.

Verificando-se ainda a conformidade do Plano com os princípios e objectivos do Plano de Ordenamento da Região Autónoma da Madeira (POTRAM), bem como as disposições legais e regulamentares vigente no âmbito da Região.

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública, que decorreu entre 13 de Julho a 14 de Agosto de 2009, e concluída a versão final do Plano de Ordenamento e Gestão da RAMPPS.

Assim:

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, sob proposta do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, e ao abrigo do disposto nos artigos 49.º e 156.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto - Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e na alínea b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 25 de Setembro de 2009, resolveu:

- 1 - Aprovar o Plano de Ordenamento e Gestão da Rede de Áreas Marinhas do Porto Santo (POGRAMPPS), cujo Regulamento e respectivas Plantas de Síntese e de Condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.
- 2 - Determinar que o Plano Municipal de Ordenamento que não se conforme com as disposições do POGRAMPPS seja objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, que aprova o Sistema Regional de Gestão Territorial.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Anexo da Resolução n.º 1295/2009, de 25 de Setembro

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO
E GESTÃO DAREDE DE ÁREAS MARINHAS
PROTEGIDAS DO PORTO SANTO

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Natureza jurídica e âmbito

- 1 - O Plano de Ordenamento e Gestão da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo, abreviadamente designado por POGRAMPPS, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se deve conformar o plano municipal de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
- 2 - O POGRAMPPS aplica-se à área identificada na respectiva Planta de Síntese, adiante designada de área de intervenção, abrangendo parte do município do Porto Santo.

- 3 - Área de intervenção é constituída por uma área terrestre - Solo Rural e por uma área marinha.
- 4 - O POGRAMPPS considera diferentes áreas com protecção distinta:
 - a) Área de Protecção Total;
 - b) Área de Protecção Parcial Tipo I e II.

Artigo 2.º
Objectivos

- 1 - O POGRAMPPS estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e as acções e actividades a promover na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a manutenção e valorização das características das paisagens naturais.
- 2 - Constituem objectivos gerais do POGRAMPPS:
 - a) Assegurar a preservação do equilíbrio ambiental, numa perspectiva de uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação desta área como Área Protegida e da área terrestre como SIC;
 - b) Garantir a defesa e valorização do património natural e cultural;
 - c) Fixar o regime de gestão compatível com a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, contribuindo para uma melhoria da qualidade de vida, tendo em consideração os instrumentos de gestão territorial aplicáveis à área.
- 3 - Constituem objectivos específicos do POGRAMPPS:
 - a) Proteger os habitats e espécies terrestres e marinhos;
 - b) Manter a sustentabilidade dos recursos naturais;
 - c) Proteger e monitorizar de forma específica as espécies de fauna e flora com valor de conservação mais elevado;
 - d) Salvaguardar os elementos do património Geológico em bom estado de Conservação;
 - e) Promover a investigação científica e o conhecimento dos habitats e espécies presentes;
 - f) Assegurar a divulgação, conhecimento e apreciação da área por parte do público em geral;
 - g) Garantir os mecanismos e condições de controlo dos visitantes e suas actividades para que não colidam com os valores de conservação da área;
 - h) Aumentar o apoio por parte do público em geral e institucional para a conservação da Área Protegida;
 - i) Melhorar as condições de recepção e informação dos visitantes;
 - j) Acompanhar e avaliar a implementação e monitorização do Plano.

Artigo 3.º
Estratégia

São definidos como eixos estratégicos de actuação:

- a) Protecção e valorização do Património Natural da Área Protegida;
- b) Preservação e valorização do Património Cultural da Área Protegida;
- c) Promoção da conservação da natureza;
- d) Ordenamento das actividades de recreio e lazer.

Artigo 4.º
Conteúdo documental

- 1 - O POGRAMPPS é constituído por:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de Síntese à escala 1: 10 000;
 - c) Planta de Condicionantes à escala 1: 25 000.

- 2 - O POGRAMPPS é acompanhado por:
- Estudo de base - Caracterização da área;
 - Análise estratégica;
 - Plano de acção;
 - Relatório ambiental;
 - Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo Relatório de Ponderação.

Artigo 5.º
Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adaptadas as seguintes definições:

- «Acções de conservação» - consistem em todas as medidas e intervenções necessárias à manutenção e recuperação de habitats e naturais e espécies da fauna e da flora selvagens, de modo a se assegurar um estado de conservação favorável.
- «Actividades recreativas» - são as actividades de desporto da natureza ou de desporto motorizado, quando realizadas em regime individual ou colectivo, desde que não envolvam iniciativas de mobilização de público e não prejudiquem a conservação da natureza, bem como actividades de animação e interpretação ambiental.
- «Espécies endémicas» - são espécies de fauna ou de flora exclusivas de uma determinada área geográfica.
- «Espécies indígenas» - são espécies de fauna ou de flora naturais de uma determinada área geográfica sem serem exclusivas dessa área.
- «Espécies invasoras» - são as plantas ou os animais, que uma vez introduzidos numa determinada área geográfica se desenvolvem e expandem, de forma descontrolada, para as áreas disponíveis, comprometendo o equilíbrio ecológico do local e ameaçando as espécies que aí ocorrem.
- «Espécies não indígenas ou exóticas» - são espécies de flora e de fauna que não são originárias de determinada área geográfica, tendo sido introduzidas.
- «Habitat» - de uma espécie é o meio constituído por factores abióticos e bióticos próprios, onde essa espécie ocorre, nas diversas fases do seu ciclo biológico.
- «Competições desportivas» - são as actividades de carácter desportivo quando praticadas em regime de competição e devidamente enquadradas por estruturas associativas ou federativas.
- «Desporto de natureza» - engloba as actividades e os serviços de carácter desportivo ou recreativo, praticadas em espaços naturais ao ar livre, na água, no ar ou em terra, sem necessidade de obras especiais para a sua prática. Estas actividades incluem pedestrianismo, montanhismo, orientação, escalada, rappel, bicicleta todo-o-terreno, hipismo, asa-delta sem motor, pára-pente, balonismo, , mergulho amador, canoagem, remo, vela e outras actividades que não comprometam a conservação da natureza.
- «Rede Natura 2000» - é uma Rede Europeia de Sítios Protegidos, cujo objectivo é a manutenção ou recuperação de habitats e espécies, garantindo-lhes um estatuto de conservação favorável.

Artigo 6.º
Serviços administrativos
e restrições de utilidade pública

- 1 - Na área de intervenção do POGRAMPPS aplicam-se todas as serviços administrativos e restrições de utilidade pública constantes em legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:
- Zona de conservação do património natural da Reserva Ecológica Nacional;
 - Servidão Militar;
 - Zona de conservação do património natural da Rede de Áreas Marinhas do Porto Santo;

- Zona de protecção especial Rede Natura 2000;
- Zona de protecção dos equipamentos e infraestruturas, inerentes à protecção de faróis;
- Servidão radioelétrica;
- Servidão aeronáutica;
- Protecção a marcos geodésicos;
- Áreas de protecção do Domínio Público Hídrico.

- 2 - Nas áreas objecto de serviços administrativos e restrições de utilidade pública, os usos e as construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do POGRAMPPS.

CAPÍTULO II
Disposições comuns

Artigo 7.º
Princípios Orientadores

- 1 - De acordo com os objectivos específicos, o POGRAMPPS estabeleceu no artigo 3.º do capítulo I os eixos estratégicos que devem ser considerados no uso do solo na área de intervenção deste Plano.
- 2 - Estes eixos devem orientar as actividades e usos na área de intervenção, ajustando as actividades humanas e os usos, de modo a garantir a prossecução dos objectivos específicos e pretendem sustentar:
- Adefesa e salvaguarda dos ecossistemas, ao nível dos valores naturais, nomeadamente a fauna, flora, geologia, geomorfologia e paisagem;
 - A defesa e salvaguarda do património cultural e paisagístico;
 - O controlo das intervenções humanas, nomeadamente no que concerne à implantação de infraestruturas, equipamentos e edificações na área de intervenção;
 - A regulamentação das actividades a desenvolver;
 - Promoção da educação ambiental, através da divulgação e promoção de valores naturais e culturais inerentes à área de intervenção, sensibilizando a população, para a importância desta Área Protegida.

Artigo 8.º
Gestão da Área Protegida

A gestão da RAMPPS compete à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sendo exercida através de uma entidade gestora, constituída pelos Serviços na sua dependência e com competências nesta área e definida por Despacho do Senhor Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 9.º
Actividades a realizar

- 1 - As actividades a realizar na área de intervenção do POGRAMPPS devem estar em consonância com a conservação da natureza, valorização dos valores naturais e culturais existentes e a divulgação e sensibilização ambiental.
- 2 - Na área de Protecção Total, as actividades a realizar são trabalhos de conservação da natureza e da biodiversidade e valorização dos valores integrados na área, acções de divulgação e sensibilização ambiental, investigação e trabalhos científicos que contribuam para a manutenção do património da área.
- 3 - Na área de Protecção Parcial Tipo I o uso é condicionado, privilegiando-se as actividades no âmbito da conservação e valorização, acções de divulgação e sensibilização ambiental, estudos e trabalhos científicos e actividades lúdicas e de lazer, assegurando-se sempre a salvaguarda do equilíbrio ambiental.

- 4 - Na área de Protecção Parcial Tipo II privilegia-se o uso sustentável dos recursos, garantido o desenvolvimento socio-económico local, assegurando-se sempre a salvaguarda do equilíbrio ambiental.
- 5 - Na área de intervenção deve ser implementado um sistema de monitorização deste Plano.

Artigo 10.º
Actividades interditas

- 1 - Em toda a área terrestre da Área Protegida, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:
- A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de espécies vegetais ou animais, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
 - O despejo de quaisquer detritos sólidos ou líquidos;
 - A instalação de condutas de efluentes provenientes de instalações industriais e domésticas;
 - A introdução de espécies exóticas ou estranhas ao ambiente;
 - A instalação de explorações de inertes e respectiva extracção;
 - Actividades que potenciem o risco de erosão natural;
 - Arealização de queimadas ou fogo controlado;
 - Adestruição ou delapidação de bens culturais;
 - Actos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico;
- 2 - Exceptuam-se do disposto do número anterior, os actos e actividades, fundados em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela entidade gestora.
- 3 - Em toda a Zona de Solo Rural da Área Protegida não é permitida a edificabilidade privada.

Artigo 11.º
Actividades condicionadas

Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, em toda a área terrestre da Área Protegida ficam sujeitos a autorização da entidade gestora, os seguintes actos e actividades:

- A investigação e as actividades científicas que impliquem trabalhos de campo, nomeadamente a recolha de espécies zoológicas, botânicas e amostras geológicas;
- Alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal;
- Arealização de quaisquer obras de ampliação ou remodelação para fins de preservação ambiental ou para salvaguarda e divulgação do património com utilidade pública;
- A instalação de quaisquer estruturas, infraestruturas e edificações;
- A prática de actividades desportivas de competição, de actividades recreativas organizadas e de actividades de animação ambiental;
- Prospecção e pesquisa de recursos geológicos e a remoção de substrato;
- Acirculação fora dos trilhos e caminhos;

CAPÍTULO III
Áreas sujeitas a regime de protecção

SECÇÃO I
Âmbito e níveis de protecção

Artigo 12.º
Âmbito

- 1 - A área territorial abrangida pelo POGRAMPPS engloba uma grande diversidade de valores naturais, culturais e paisagísticos,

pelo que as áreas que compõem a Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo (RAMPPS) integram níveis de protecção distintos.

- 2 - O nível de protecção atribuído a cada área é definido de acordo com as suas características específicas, considerando a importância dos valores biofísicos, culturais e paisagísticos presentes e a sua sensibilidade ecológica.

Artigo 13.º
Tipologias e caracterização

O território abrangido pelo POGRAMPPS integra áreas de elevado valor natural, e áreas onde decorrem algumas actividades socioeconómicas. Esta diversidade implica diferentes níveis de protecção e, conseqüentemente, diferentes actividades e restrições de usos do solo. As disposições específicas de cada nível de protecção encontram-se descritas adiante.

a) Área de Protecção Total:

É uma área de elevado valor ecológico e biofísico, muito sensível às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração, sujeita a protecção absoluta de todos os seus valores naturais. Nesta área pretende-se a salvaguarda e conservação de valores de flora e de fauna e respectivos habitats.

Este nível de protecção corresponde aos Ilhéus de Ferro, da Fonte da Areia, de Fora e o das Cenouras, na intenção de se salvaguardar um património natural que se estende desde os aspectos geológicos às espécies de vegetação xerófila, indígenas e endémicas, e considerando também a fauna, nomeadamente as aves marinhas.

b) Áreas de protecção parcial:

São todas as áreas com valor ecológico, onde as actividades humanas são conciliáveis com os valores patrimoniais, naturais e culturais. Incluem as seguintes classificações:

b.1) Área de Protecção Parcial do Tipo I:

A Área de Protecção Parcial do Tipo I integra uma área onde a protecção incide sobre alguns dos seus elementos naturais e onde as actividades humanas são condicionadas, de forma a não comprometerem os valores naturais existentes.

A área de Protecção Parcial do Tipo I inclui o Ilhéu de Cima e o Ilhéu de Baixo ou da Cal.

b.2) Área de Protecção Parcial do Tipo II:

A Área de Protecção Parcial do Tipo II corresponde a uma área de habitats naturais marinhos importantes no seu conjunto para a conservação da natureza e da biodiversidade, que devem ser mantidos ou valorizados, a par da promoção do desenvolvimento sustentável.

Corresponde à parte marinha da RAMPPS.

SECÇÃO II
Zonamento

SUBSECÇÃO I
Área de Protecção Total

Artigo 14.º
Âmbito e objectivos

- 1 - Este estatuto diz respeito a uma área de elevado valor ecológico e biofísico, muito sensível às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração.
- 2 - Os objectivos prioritários das Áreas de Protecção Total são a manutenção dos valores e dos processos naturais em estado tendencialmente imperturbável, a preservação de espécies ecologicamente representativas, nomeadamente as espécies indígenas e endémicas da região e da Macaronésia.

Artigo 15.º
Disposições específicas

- 1 - A protecção total implica a proibição de qualquer actividade humana, à excepção de trabalhos científicos, acções de

conservação, actividades de sensibilização e educação ambiental. Nesta área a presença humana só é permitida nas seguintes situações:

- a) Investigação e divulgação científica;
 - b) Para monitorização ambiental;
 - c) Acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos interesses que levaram à classificação da área;
 - d) Vigilância e fiscalização;
 - e) Situações de risco ou calamidade.
- 2 - Nas situações referentes às alíneas a, b, c, e d do número anterior do presente artigo, a presença humana só é permitida mediante autorização prévia da entidade gestora.

SUBSECÇÃO II Áreas de Protecção Parcial

DIVISÃO I Área de Protecção Parcial do Tipo I

Artigo 16.º Âmbito e objectivos

- 1 - Esta área compreende os espaços que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza, se assumem no seu conjunto como relevantes ou excepcionais e apresentam uma sensibilidade elevada ou moderada.
- 2 - Os objectivos prioritários desta área são a conservação dos valores de natureza biológica, geológica e paisagísticas relevantes para a conservação da biodiversidade, contribuindo para a manutenção dos valores que estão na base da classificação dos sítios.

Artigo 17.º Disposições específicas

A Protecção Parcial do Tipo I impõe um controle das actividades a desenvolver, privilegiando-se a realização trabalhos científicos, acções de conservação, actividades de sensibilização e educação ambiental e outras actividades, lúdicas e de lazer, devidamente autorizadas pela entidade gestora, que não prejudiquem os valores locais e o equilíbrio do ecossistema.

DIVISÃO II Área de Protecção Parcial do Tipo II

Artigo 18.º Âmbito e objectivos

- 1 - Está sujeita a Protecção Parcial do Tipo II toda a área marinha da RAMPPS.
- 2 - Na área de Protecção Parcial do Tipo II a manutenção dos habitats naturais e das espécies marinhas é globalmente compatível com usos temporários que respeitem os objectivos da conservação da natureza e da biodiversidade.
- 3 - A Área de Protecção Parcial do Tipo II tem como objectivos prioritários:
 - a) Implementar medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento socio-económico local;
 - b) Valorizar as actividades tradicionais, nomeadamente de natureza piscatória, compatibilizando actividade humana com a conservação dos valores naturais;
 - c) Promover o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento socioeconómico local.

Artigo 19.º Disposições específicas

- 1 - Na parte marinha, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:
 - a) O exercício da pesca para fins comerciais, excepto a captura de isco vivo destinado à pesca de tunídeos, bem como outras condições fixadas nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/M, de 13 de Agosto;
 - b) Apanha de lapa e caramujo de mergulho;
 - c) O despejo de quaisquer detritos sólidos ou líquidos;
 - d) A instalação de condutas de efluentes provenientes de instalações industriais e domésticas;
 - e) Toda e qualquer actividade de pesca na área circundante ao Ilhéu de Cima.
- 2 - Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, em toda a área marinha da Área Protegida ficam sujeitos a autorização da entidade gestora, os seguintes actos e actividades:
 - a) Apesca marítima sem fins comerciais ou lúdica;
 - b) Apanha da lapa e caramujo no calhau;
 - c) O mergulho de escafandro;
 - d) Acaça submarina;
 - e) As actividades marítimo-turísticas, desde que estas não ponham em risco a protecção da Área Protegida;
 - f) As actividades náuticas.

CAPÍTULO IV Regime Sancionatório

Artigo 20.º Fiscalização

- 1 - A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, sendo exercida através dos serviços com competência na área de intervenção.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, a fiscalização será exercida também pelas entidades com competências em razão da matéria.

Artigo 21.º Infrações

- 1 - A violação das normas previstas no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos previstos no artigo 95.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro.
- 2 - As obras e os trabalhos efectuados em inobservância com as disposições do presente Regulamento podem ser embargados ou demolidos, bem como ordenada a reposição da configuração do terreno e a recuperação do coberto vegetal, segundo projecto a aprovar pela Entidade Gestora.
- 3 - No caso dos infractores não cumprirem o preceituado no número anterior, no prazo que for designado, a Entidade Gestora providenciará pela reposição ou recuperação a expensas dos mesmos.

CAPÍTULO V Disposições Finais

Artigo 22.º Vigência

Uma vez aprovado, o POGRAMPPS vigorará enquanto a protecção, por instrumento de planeamento territorial, se revelar benéfica à salvaguarda dos interesses públicos a que se reporta.

Artigo 23.º
Dinâmica do plano

- 1 - Se a entidade gestora assim o entender, o Plano pode ser alterado ou revisto, total ou parcialmente, garantido os interesses públicos que pretende salvaguardar.
- 2 - A alteração, salvo as situações excepcionais previstas na secção de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro e do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, só poderá acontecer passados três anos sobre a sua aprovação.
- 3 - A necessidade de adequação das disposições do Plano a novas situações de tendência e evolução, nos domínios económico, social, cultural e ambiental, justificam a sua revisão, desde que passados três anos após a sua aprovação.
- 4 - A revisão do Plano pode, também, resultar de ajustamentos consonantes com a prossecução de interesses públicos, não se verificando, neste caso, a obrigação de três anos sobre a sua aprovação.
- 5 - A suspensão, total ou parcial, acontece quando se verificarem condições excepcionais, atendendo a alterações significativas das perspectivas de desenvolvimento que sustentaram as opções do Plano.

Artigo 24.º
Autorizações, aprovações e pareceres

- 1 - As intervenções na área do POGRAMPPS, de acordo com o previsto no capítulo II, carecem da respectiva autorização da Entidade Gestora;
- 2 - As autorizações, aprovações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora não dispensam outras autorizações, aprovações e pareceres previstos na lei, de acordo com a tipologia e local das intervenções.
- 3 - As autorizações ou pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento são sempre vinculativos.
- 4 - Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão de autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento é de 10 dias.
- 5 - A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.
- 6 - As autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento caducam decorrido um ano após a data da sua emissão, sem prejuízo de ser estabelecido outro prazo.
- 7 - São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

Artigo 25.º
Articulação com outros
Instrumentos de Gestão Territorial

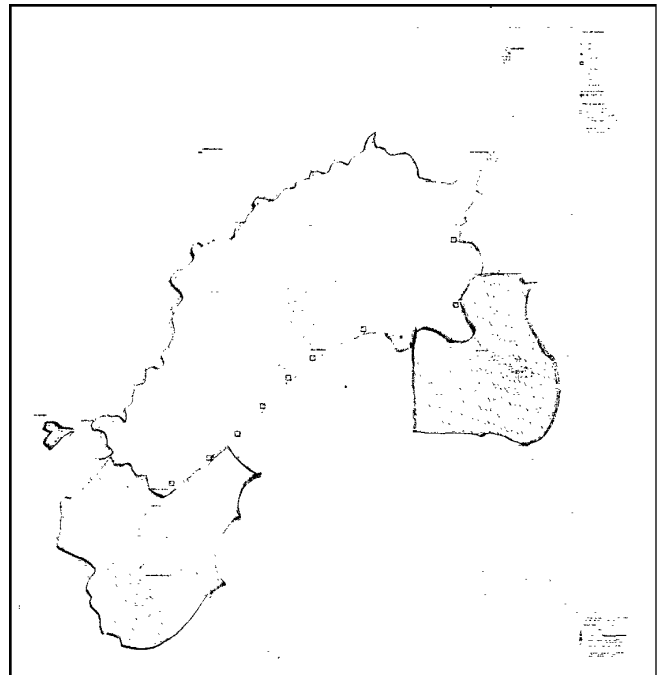
- 1 - Até ao máximo de 90 dias, após a entrada em vigor do POGRAMPPS, a Câmara Municipal do Porto Santo deverá incorporá-lo pelo processo de adaptação no seu Plano Director Municipal.

- 2 - No limite terrestre do POGRAMPPS, o Zonamento e o Regulamento do PDM deixam de vigorar, sendo substituídos pelos deste Plano.

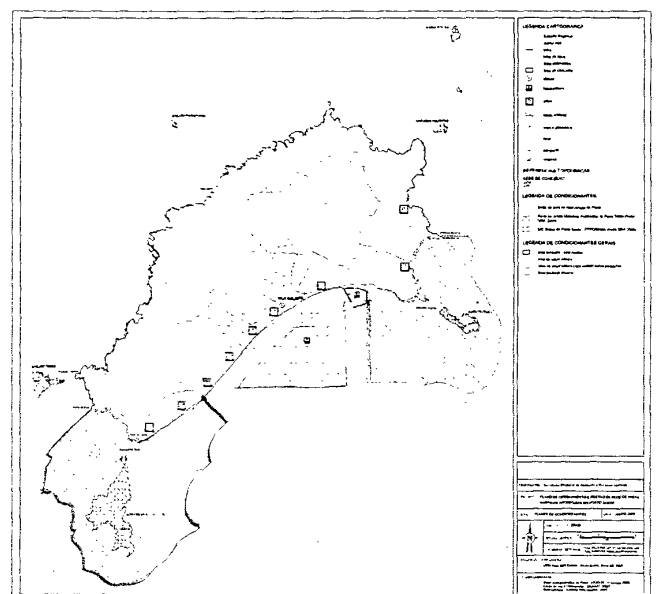
Artigo 26.º
Entrada em vigor

- 1 - O POGRAMPPS entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Planta de Síntese



Planta de Condicionantes



CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 7,84 (IVA incluído)